

Mod. 003/001 Versão 6

Índice	Produção Agrícola Componente vegetal	Produção Agrícola Componente animal	Produção de Aqüicultura animal	Produção de Algas	Recolhação / Apanha selvagem	Produção de Sal	Preparação	Distribuição
Enquadramento Legal	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Folha de Rosto	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Registos	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
<b>1. Regras gerais</b>	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
<b>2. Regras aplicáveis à produção agrícola</b>	✓				✓			
2.1. Regras aplicáveis à produção vegetal	✓							
2.1.1. Regras aplicáveis à colheita de plantas silvestres					✓			
2.2. Regras aplicáveis à produção animal		✓	✓					
2.2.1. Regras suplementares - animais bovinos, ovinos, caprinos e equídeos		✓						
2.2.2. Regras suplementares – cervídeos		✓						
2.2.3. Regras suplementares – suínos		✓						
2.2.4. Regras suplementares – aves de capoeira		✓						
2.2.5. Regras suplementares – coelhos		✓						
2.2.6. Regras suplementares – abelhas		✓						
2.3. Regras aplicáveis à produção de algas e de animais de aqüicultura			✓	✓	✓			
2.3.1. Regras aplicáveis à produção de algas				✓				
2.3.2. Regras aplicáveis à colheita de algas selvagens					✓			
2.3.3. Regras aplicáveis à produção de animais de aqüicultura			✓					
<b>3. Regras aplicáveis à produção de géneros alimentícios transformados</b>						✓	✓	
<b>4. Regras aplicáveis à produção de alimentos transformados para animais</b>							✓	
<b>5. Vinho</b>							✓	
<b>6. Leveduras utilizadas como géneros alimentícios ou alimentos para animais</b>							✓	
<b>7. Recolha, acondicionamento, transporte e armazenagem de produtos.</b>								✓
7.1. Recolha de produtos e transporte para as unidades de preparação								✓
7.2. Acondicionamento e transporte de produtos para outros operadores ou unidades								✓
7.3. Transporte de peixes biológicos vivos								✓
7.4. Armazenagem de produtos								✓
<b>8. Regras aplicáveis aos operadores importadores de produtos biológicos de países terceiros</b>								✓
<b>9. Rotulagem de produtos biológicos</b>	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓

Em consonância com o CATÁLOGO COMUM DE MEDIDAS EM CASO DE INCUMPRIMENTO COMPROVADO - PRODUÇÃO BIOLÓGICA

Incumprimento CRÍTICO GRAVE MENOR

 ÍNDICE	ENQUADRAMENTO LEGAL
<b>REGULAMENTOS (EU)</b>	
<a href="#">REGULAMENTO (UE) 2017/625 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 15 de março de 2017</a>	relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais)
<a href="#">REGULAMENTO (UE) 2018/848 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 30 de maio de 2018</a>	relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho
<a href="#">REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/464 DA COMISSÃO de 26 de março de 2020</a>	estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos documentos necessários para o reconhecimento retroativo de períodos para efeitos de conversão, à produção de produtos biológicos e às informações a apresentar pelos Estados-Membros
<a href="#">REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/279 DA COMISSÃO de 22 de fevereiro de 2021</a>	estabelece normas de execução do Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos controlos e outras medidas que asseguram a rastreabilidade e a conformidade em matéria de produção biológica e de rotulagem dos produtos biológicos
<a href="#">REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/1165 DA COMISSÃO de 15 de julho de 2021</a>	autoriza a utilização de determinados produtos e substâncias na produção biológica e estabelece as listas respetivas
<a href="#">REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/2119 DA COMISSÃO de 1 de dezembro de 2021</a>	estabelece regras pormenorizadas sobre determinados registos e declarações exigidos aos operadores e grupos de operadores, bem como sobre os meios técnicos para a emissão de certificados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2021/1378 da Comissão no respeitante à emissão do certificado para operadores, grupos de operadores e exportadores de países terceiros
<a href="#">REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/2307 DA COMISSÃO de 21 de outubro de 2021</a>	estabelece regras no respeitante à documentação e às notificações exigidas no caso dos produtos biológicos e em conversão destinados a importação para a União
<a href="#">REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2021/642 DA COMISSÃO de 30 de outubro de 2020</a>	altera o anexo III do Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a determinadas informações que devem constar do rótulo dos produtos biológicos
<a href="#">REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2021/716 DA COMISSÃO de 9 de fevereiro de 2021</a>	altera o anexo II do Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às regras de produção biológica aplicáveis às sementes germinadas e às endívias, à alimentação de determinados animais de aquicultura e aos tratamentos antiparasitários em aquicultura
<a href="#">REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2021/771 DA COMISSÃO de 21 de janeiro de 2021</a>	complementa o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, estabelecendo critérios e condições específicas para as verificações da contabilidade documental no âmbito dos controlos oficiais da produção biológica e dos controlos oficiais de grupos de operadores
<a href="#">REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2021/1691 DA COMISSÃO de 12 de julho de 2021</a>	altera o anexo II do Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos requisitos de manutenção de registos aplicáveis aos operadores do setor da produção biológica
<b>PROCEDIMENTOS (DGADR) / LEGISLAÇÃO NACIONAL</b>	
<a href="#">NOTIFICAÇÃO da ATIVIDADE (DGADR)</a>	
<a href="#">CONTROLO e CERTIFICAÇÃO (DGADR)</a>	
<a href="#">PO-004 - CATÁLOGO COMUM DE MEDIDAS EM CASO DE INCUMPRIMENTO- PRODUÇÃO BIOLÓGICA</a>	
<a href="#">ANEXO - CATÁLOGO COMUM DE MEDIDAS EM CASO DE INCUMPRIMENTO COMPROVADO - PRODUÇÃO BIOLÓGICA</a>	
<a href="#">PO-012 - COMUNICAÇÃO de INCUMPRIMENTOS e outras situações no âmbito do CONTROLO da PRODUÇÃO BIOLÓGICA</a>	
<a href="#">GUIAS/NOTAS (DGADR)</a>	

# LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONTROLO EM PRODUÇÃO BIOLÓGICA

ÍNDICE



Logo OC

Organismo de Controlo :  Equipa de Avaliação:

Identificação do Operador/Grupo de Operadores: Nome:   
NIF:  Grupo de Operadores?

PB  C1  C2  C3

Atividade:  Produção Agrícola – Componente Vegetal  Preparação/Transformação  
 viveirista  Produtor Material Vegetativo Bio  Alimentos  
 Produção Agrícola – Componente Animal  Alimentos para animais  
 Produção de Aquicultura Animal  Vinho  
 Produção Apícola  outros   
 Produção de Algas  Armazenamento  Importação  
 Recolheção/Apanha Selvagem  Distribuição  Exportação  
 Produção de Sal

Existem alterações relativas à descrição da exploração agrícola relativamente ao ano anterior?

Tipo de Controlo:  Aviso Prévio?  Tipo de Verificação:

Data do Controlo:  Hora início (hh:mm)  Hora conclusão (hh:mm)

Local de Controlo:

Concelho:  Freguesia:

Pessoas contactadas:	Nome	Função	Rúbrica
	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

## Resumo da Avaliação:

(condições de realização do controlo; pontos de controlo não verificados e justificação; informações adicionais e documentos a remeter; alterações ocorridas desde o ultimo controlo (controlos de renovação); etc)

C  NC  NA  Recorrências

AVALIAÇÃO DE RISCO		ATIVIDADE	(soma de pontos)	Classificação
		INICIAL (controlo anterior)	<input type="text"/>	<input type="text"/>
FINAL (resultante do controlo)		<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
		<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
		<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>



**Descrição detalhada da Unidade / Documentos consultados**

Nome da parcela - Nº parcelário-Cultura(s) - Área SAU(ha) - data colheita prevista - Classificação: BIO, C3, C2, C1, CV - Controle infestantes - Fertilização - Doenças/Pragas-  
Tratamentos fitossanitários- sistema de Rega - Estrumes Animais - Riscos de contaminação - etc  
(Contrato de aluguer; Documento de localização: P3 ou IE; Licença/Título de exploração - REAP; Marca de exploração; Registo e/ou aprovação UnidadeRegisto do cálculo CN e da  
densidade animal; Caderno de Campo; Registo fotográfico; etc)

Produção Paralela?	<input type="checkbox"/>	Subcontratação?	<input type="checkbox"/>	a:	<input type="text"/>
Cartão de Aplicador:	<input type="text"/>	Pulverizadores/Calibração:	<input type="text"/>		

**Histórico de constatações:**

Constatações anteriores resolvidas?      SIM    NÃO       Cumprimento das ações corretivas anteriores?

**Registo de Controlo Analítico**

**Realizado pelo operador**

Data:  Laboratório:  Amostra n.º:  Produto analisado:

Resultados:

**Realizado pelo Organismo de Controlo**

Colheita resultou de:  procedimento aleatório  risco ou suspeita de irregularidade  solicitação do operador a seu encargo

Data:  Laboratório:  Amostra n.º:  Produto analisado:

Resultados:

**INPUTS ADQUIRIDOS – UTILIZADOS – EM STOCK**

Identificar todos os fatores de produção entrados na exploração, respetiva data de compra e utilização (especificar nomeadamente a origem e garantias das sementes, material de propagação vegetativa, fertilizantes orgânicos e minerais, adubos foliares e produtos fitossanitários; alimentos para animais, medicamentos, ingredientes agrícolas (BIO / C2-C3 / CV) / não – agrícolas, aditivos e auxiliares tecnológicos, produtos de limpeza, etc)

No caso de atividade mista (PB/CV) os stocks são separados?  SIM  NÃO

Material de Reprodução Vegetal:

Armazém de Fatores de Produção:

Armazém de Produção:

Armazém de Fitofármacos:

Limpeza e Desinfeção/ Métodos e produtos Utilizados/ Gestão de Embalagens:

**Balanço de Massas**

**Documentos Anexos** (assinalar e numerar os anexos que fazem parte do presente relatório de controlo/ caso se trate de documentos em papel , datar, rubricar)

Mapa de Localização	<input type="checkbox"/>	Registos Utilização de Sais de Cobre	<input type="checkbox"/>
Parcelário (IE / P3) - identificar Ano	<input type="checkbox"/>	Cópia Notificação Especial Cobre	<input type="checkbox"/>
Esquema das Unidades/Parcelas	<input type="checkbox"/>	Pedidos de autorização de Utilização de Material Vegetativo não Biológico	<input type="checkbox"/>
Registos fotográficos	<input type="checkbox"/>	Pedidos de Retroatividade do Período de Conversão	<input type="checkbox"/>
Candidaturas Agro-Ambientais/ Outras	<input type="checkbox"/>	Controlo de OGM	<input type="checkbox"/>
Caderno de Campo - identificar Ano	<input type="checkbox"/>	Documentos de conformidade de Inputs Externos (certificados, declarações, fichas técnicas)	<input type="checkbox"/>
Plano de Culturas Anuais (por parcela)	<input type="checkbox"/>	Análises de Terra/Água/Produtos	<input type="checkbox"/>
Mapa de zonas de Colheita	<input type="checkbox"/>	Registo/tratamento de Reclamações	<input type="checkbox"/>
Subcontratação de operações em PB	<input type="checkbox"/>	Registos Contabilísticos, Compras e Vendas	<input type="checkbox"/>
Avaliação dos Riscos	<input type="checkbox"/>	Rotulagem e Publicidade	<input type="checkbox"/>
Colheita de Plantas Espontâneas	<input type="checkbox"/>	Outros	<input type="checkbox"/>

1. REGRAS GERAIS								
Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
1	Utilização de termos referentes à produção biológica	Artigo 30.(1)(2)(4)º do Reg. (UE) 2018/848	Utilização dos <b>termos relativos à produção biológica</b> em produtos convencionais/em conversão, dando ideia que se trata de uma produção/produto biológico					
2	Medidas de separação	Ponto 7.4. do Anexo III do Reg. (UE) 2018/848	<b>Mistura</b> de produtos biológicos com outros produtos (em conversão/não biológicos)					
3	Substâncias autorizadas	Artigo 9.º (3)(6), artigo 24.º(1), artigo 28.º e artigo 29.º(2) do Reg. (UE) 2018/848  Artigos 1, 2, 3 e 4 do Regulamento de Execução (UE) 2021/1165	Utilização deliberada de <b>substâncias ou produtos interditos</b> em agricultura biológica, sendo que, <u>OC não teve conhecimento prévio</u>					
4			Utilização deliberada de <b>substâncias ou produtos interditos</b> em agricultura biológica, tendo o operador informado previamente o OC					
5			Utilização de <b>substâncias autorizadas em condições de utilização não conformes</b>					
6			Presença <b>acidental</b> de substâncias não autorizadas na produção biológica.					
7			Presença de substâncias não autorizadas devido a <b>negligência</b> relacionada com a implementação de medidas de precaução de contaminação					
8	Presença de OGM	Artigo 11.º (1) Reg. (UE) 2018/848	<b>Utilização deliberada</b> de auxiliares tecnológicos, produtos fitofarmacêuticos, fertilizantes e/ou melhoradores do solo, <u>ou quaisquer outros obtidos a partir de OGM ou mediante OGM ou constituídos por OGM</u>					
9			Introdução de OGM numa qualquer etapa do ciclo de produção, a partir de auxiliares tecnológicos, produtos fitofarmacêuticos, fertilizantes ou corretivos de solo, <u>ou quaisquer outros</u> em resultados de <b>negligência na aplicação de medidas de precaução de contaminação</b>					
10			<b>Introdução acidental</b> de OGM numa qualquer fase do ciclo de produção, através de auxiliares tecnológicos, produtos fitofarmacêuticos, fertilizantes ou corretivos de solos, <u>ou quaisquer outros</u>					

Selecionar

Este campo deve ser sempre preenchido com as evidências verificadas

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
11	Utilização de radiações ionizantes	Artigo 5.º(i) e 9.º (4) do Reg. (UE) 2018/848	Aplicação <b>deliberada</b> de tratamentos ionizantes sobre um género alimentício ou alimento para animais					
12			Presença num género alimentício ou alimento para animais de matérias-primas tratadas por radiações ionizantes, em resultado de <b>negligência na aplicação de medidas de precaução de contaminação</b>					
13			Presença <b>accidental</b> num género alimentício ou alimento para animais de matérias-primas tratadas por radiações ionizantes					
14	Acesso à unidade e aos registos	Artigo 15.º do Reg (UE) 2017/625 Artigo 37.º, 38.º(1) e 39.º(1) do Reg. (UE) 2018/848	Recusa de acesso ao OC a todos os <b>locais da unidade e a todas as instalações</b> (incluindo as unidades convencionais, quando aplicável), bem como à <b>contabilidade e documentos</b> comprovativos correspondentes					
15			Recusa em fornecer ao OC qualquer <b>informação pertinente e necessária</b> para o controlo					
16			Recusa em apresentar ao OC os <b>resultados do autocontrolo</b>					
17			Recusa de realização de <b>colheita de amostras</b> pelo OC					
18	Obrigações declarativas (descrição da unidade/instalações)	Artigo 39.º (1)(d)(i) do Reg. (UE) 2018/848	<b>Descrição da unidade e/ou instalações e/ou atividades</b> em causa incompleta e/ou errada					
19	Obrigações declarativas (atividades subcontratadas)	Artigo 39.º (1)(b) do Reg. (UE) 2018/848 Art. 3.º(a) do Regulamento de Execução (UE) 2021/2119	Descrição incompleta das <b>atividades subcontratadas</b> , algumas das quais, ou todas, são desconhecidas do OC e não estão sujeitas ao regime de controlo					
20	Outras obrigações declarativas	Artigo 39.º (1)(b) do Reg. (UE) 2018/848 Ponto 1.5 (a) Reg. (UE) 2018/848 (G.A.T.) Art. 3.º (b)(c)(d) do Regulamento de Execução (UE) 2021/2119	Em caso de <b>alteração, operador não informa OC</b> acerca:  - endereço ou geolocalização das <u>unidades de produção biológica, em conversão e não biológica, da zona de colheita de plantas selvagens ou algas e de outras instalações e unidades utilizadas para as suas atividades</u> ;  - no caso das <u>explorações divididas em unidades de produção separadas</u> , nos termos do artigo 9.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2018/848, descrição e endereço ou geolocalização das unidades de produção não biológica;  - previsões de produção					

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)	
				S	N	NA			
21	Notificação da atividade	Art. 34.º(1) e art. 35.º(1)(c) do Reg. (UE) 2018/848	Ausência de <b>notificação inicial da atividade</b>						
22			Notificação <b>anual</b> da atividade desatualizada						
23	Medidas de precaução	Artigo 9.º (6), artigo 28.º(1) do Reg. (UE) 2018/848  Ponto 1.1., 1.2., 1.3. e 1.5. da parte IV, Anexo II do Reg. (UE) 2018/848 (G.A.T.)  Regulamento Delegado (UE) 2021/1691	<b>Ausência de medidas de precaução</b> a tomar para prevenir contaminações por produtos ou substâncias não autorizadas e das medidas de limpeza a efetuar nos locais de armazenamento e ao longo da cadeia de produção, incluindo unidades subcontratadas						
24			<b>Insuficiências na descrição das medidas de precaução</b> a serem tomadas para reduzir o risco de contaminação por produtos e substâncias não autorizadas e as medidas de limpeza a serem realizadas nas áreas de armazenamento e ao longo da cadeia de produção do operador, mas na prática estas medidas são <b>suficientes</b>						
25			<b>Descrição insuficiente das medidas de precaução</b> a tomar para reduzir o risco de contaminação por produtos ou substâncias não autorizados e das medidas de limpeza a efetuar nos locais de armazenamento e ao longo da cadeia de produção, incluindo unidades subcontratadas, pelo que na prática, as medidas implementadas pelo operador são <b>insuficientes</b>						
26			Artigo 9.º (6) do Reg. (UE) 2018/848	Não adoção de medidas preventivas para a conservação do ambiente e para evitar efeitos negativos no ambiente, incluindo a conservação de elementos da paisagem natural, como os sítios do património natural.					
27			Artigo 35.º (2) do Reg. (UE) 2018/848	Os operadores e grupos de operadores não podem colocar no mercado os produtos referidos no artigo 2.o , n.o 1 como produtos biológicos ou em conversão, a menos que já estejam na posse do certificado.					
28	Contabilidade documental	Artigo 39.º (1)(a) do Reg. (UE) 2018/848  Art. 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/2119	<b>Inexistência de registos</b> de existências e registos financeiros, tornando o <b>sistema inaudível</b> .						
29			Não apresentação de registos de existências e/ou registos financeiros à data do controlo, apesar de existirem, <b>por se encontrarem fora da unidade de produção</b> .						
30	Manutenção de registos/ Receção de produtos de outras unidades e	Artigo 39.º (1)(a) e Anexo III (2.1) do Reg. (UE) 2018/848  Ponto 5 do Anexo III do Reg. (UE) 2018/848	Ausência de provas documentais relativas ao controlo efetuado pelo operador à receção de produtos biológicos, associada à <b>impossibilidade de verificar a conformidade de um produto rececionado</b>						

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
31	de produtos de outras unidades e outros operadores	Artigo 39.º (1)(a) do Reg. (UE) 2018/848 Ponto 5 do Anexo III do Reg. (UE) 2018/848	Ausência de provas documentais relativas ao controlo efetuado pelo operador à receção de produtos biológicos, <u>com possibilidade, durante o controlo, de verificar a conformidade de um produto rececionado</u>					
32	Manutenção de registos/Balço de massas	Artigo 39.º (1)(a) do Reg. (UE) 2018/848 Art. 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/2119	A contabilidade demonstra um <b>desequilíbrio importante</b> entre os fatores de produção utilizados e os produtos biológicos obtidos ( <u>volume de produção que não é plausível, ou seja, que não se explica, tendo em atenção o resultado de um exercício de balanço de massas executado conforme prevê o Artigo 1.º (5) do Regulamento Delegado (EU) 2021/771.</u> )					
33		Artigo 1.º(1)(5) do Regulamento Delegado (EU) 2021/771	A contabilidade demonstra um <b>desequilíbrio menor</b> entre os fatores de produção utilizados e os produtos obtidos					
34	Medidas em caso de suspeita de incumprimento	Artigo 27.º do Reg. (UE) 2018/848	Desrespeito pelo disposto no artigo 27.º do Reg. (UE) n.º 2018/848, <b>Obrigações e medidas em caso de suspeita de incumprimento:</b> "Se tiver suspeitas de que <u>produtos que tenha produzido, preparado ou importado, ou que tenha recebido de outro operador</u> , não estão em conformidade com o presente regulamento, o operador: a) Identifica e separa o produto em causa; b) Verifica se a suspeita pode ser fundamentada; c) Não coloca os produtos em causa no mercado como produtos biológicos ou em conversão e não os utiliza na produção biológica, a menos que a suspeita possa ser afastada; d) Se a suspeita for fundamentada ou não puder ser afastada, informa imediatamente a autoridade competente relevante ou, conforme adequado, a autoridade de controlo ou o organismo de controlo pertinente, apresentando-lhe, se for caso disso, os elementos disponíveis; e) Colabora plenamente com a autoridade competente ou, quando adequado, com a autoridade de controlo ou o organismo de controlo pertinente para verificar e identificar os motivos da suspeita de incumprimento."					
35	Derrogações	Derrogações previstas na regulamentação aplicável	Implementação de derrogação sem autorização pela AC ou pelo OC, mas respeitando todas as condições e técnicas relacionadas, previstas pela derrogação					
36			Implementação de derrogação sem autorização pela AC ou pelo OC, e não respeitando todas as condições e técnicas relacionadas, previstas pela derrogação.					
37			Implementação de derrogação com autorização pela AC ou pelo OC, mas sem respeito por todas as condições e técnicas relacionadas, previstas pela derrogação					
				0	0	0	0	

<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; background-color: #e0f0e0;">ÍNDICE</div> <div style="text-align: center;"><b>2. REGRAS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO AGRÍCOLA</b></div> <div style="border: 1px solid gray; padding: 2px; background-color: #cccccc;">Selecionar</div> <div style="border: 1px solid gray; padding: 2px; background-color: #cccccc;">Este campo deve ser sempre preenchido com as evidências verificadas</div> </div>								
Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
1	<b>Conversão</b>	Artigo 10.º e 30.º do Reg. (UE) 2018/848	<b>Comercialização de produtos como biológicos</b> , contudo, o período de conversão específico para a atividade em causa não é respeitado.					
2			<b>Comercialização de produtos vegetais apresentados como estando em conversão</b> para a agricultura biológica antes do final do período mínimo de conversão necessário para o fazer.					
3			<b>Venda de animais e de produtos de origem animal durante o período de conversão</b> , alegando que se tratam de animais/produtos em conversão para a agricultura biológica					
4	<b>Produção paralela</b>	Artigo 9º do Reg. (UE) 2018/848	Coexistência na mesma exploração de unidades de produção biológica e não biológica, <b>desrespeitando</b> os requisitos aplicáveis do art. 9.º, em particular no que diz respeito às espécies e às variedades em causa					
6			Em explorações que coexistam unidades de produção biológica e não biológica ou com unidades de produção biológica e unidades de produção em conversão: <b>insuficientes medidas de separação entre parcelas</b> , animais e produtos que são utilizados e obtidos em unidades de produção biológica, em conversão e não biológica					
7			Para explorações em que coexistam unidades de produção biológica e não biológica: <b>ausência de registos</b> que permitam certificar a separação entre terrenos, animais e produtos que são usados para unidades biológicas ou que são produzidas por essas unidades, daquelas utilizadas para unidades de produção não biológicas ou que são produzidos por essas unidades, mas a <b>separação é eficaz</b>					
5			No caso das <b>culturas perenes</b> que requerem um período mínimo de cultivo de 3 anos, ausência de informação ao OC relativo: à colheita de cada um dos produtos em causa (com pelo menos 48 horas de antecedência); às quantidades exatas colhidas nas unidades em causa e às medidas implementadas para separar os produtos (a partir do final da colheita)					

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
8	Armazenamento	Ponto 7.2. do Anexo III do Reg. (UE) 2018/848	Armazenamento, na unidade de produção, de <b>matérias-primas ou substâncias não autorizados na produção biológica</b> , sem que seja demonstrado que estes não têm sido utilizados nas unidades de produção biológica (incumprimento específico para unidades de produção não mistas)					
9		Ponto 7.3. do Anexo III do Reg. (UE) 2018/848	Armazenamento de <b>medicamentos veterinários alopáticos</b> , incluindo antibióticos, <b>não receitados por um veterinário</b> no âmbito do tratamento referido no anexo II, parte II, ponto 1.5.2.2 ("As doenças devem ser tratadas imediatamente para evitar o sofrimento do animal. Os medicamentos veterinários alopáticos de síntese química, incluindo antibióticos, podem ser utilizados, se necessário e em condições estritas e sob a responsabilidade de um veterinário, quando a utilização de produtos fitoterapêuticos, homeopáticos e outros não seja adequada. Em particular, devem ser definidas as restrições relativas aos tratamentos e aos prazos de segurança."), e parte III, ponto 3.1.4.2, alínea a) ("No que diz respeito aos tratamentos veterinários, são aplicáveis as seguintes regras: a) As doenças devem ser tratadas imediatamente para evitar o sofrimento do animal; podem ser utilizados medicamentos veterinários alopáticos de síntese química, incluindo antibióticos, se necessário, em condições estritas e sob a responsabilidade de um veterinário, quando a utilização de produtos fitoterapêuticos, homeopáticos e outros não seja adequada. Sempre que adequado, devem ser definidas as restrições relativas aos tratamentos e aos intervalos de segurança"); e não inscritos nos registos a que se refere o artigo 34.º, n.º 5 ("5. Os operadores, grupos de operadores e subcontratantes mantêm registos em conformidade com o presente regulamento sobre as diferentes atividades que realizam."))					
10			Armazenamento de medicamentos veterinários alopáticos e antibióticos em local não vigiado					

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; background-color: #e0f0e0;">ÍNDICE</div> <div style="text-align: center;"> <b>2. REGRAS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO AGRÍCOLA</b>  <b>2.1. REGRAS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO VEGETAL</b> </div> <div style="border: 1px solid gray; padding: 2px; background-color: #cccccc;">Selecionar</div> <div style="border: 1px solid gray; padding: 2px; background-color: #cccccc;">Este campo deve ser sempre preenchido com as evidências verificadas</div> </div>								
1	Requisitos gerais de produção	Artigo 12.º; Anexo II, parte I, ponto 1.2. do Reg. (UE) 2018/848	Produção hidropónica de vegetais não autorizada					
2		Artigo 12.º; Anexo II, parte I, pontos 1.3. e 1.4 do Reg. (UE) 2018/848 Ponto (1) do Anexo do Regulamento Delegado (UE) 2021/716	Desrespeito pelas condições aplicáveis à derrogação do ponto 1.1. da parte I (Regras aplicáveis à produção vegetal) do Anexo II do Regulamento (UE) 2018/848. "As culturas biológicas, com exceção das que crescem naturalmente na água, <b>devem ser produzidas num solo vivo</b> ou num solo vivo revolvido ou fertilizado com materiais ou produtos autorizados na produção biológica em ligação com o subsolo e com o substrato rochoso."					
3		Artigo 12.º; Anexo II, parte I, ponto 1.6. do Reg. (UE) 2018/848	As técnicas de produção vegetal utilizadas contribuem para a <b>contaminação do ambiente</b>					
4	Origem dos vegetais (inclui material de reprodução vegetal)	Artigo 12.º; Anexo II, parte I, ponto 1.8.2. do Reg. (UE) 2018/848	A <b>planta-mãe</b> não foi produzida de acordo com as regras da produção biológica, durante pelo menos <u>uma geração (para plantas anuais) ou uma geração durante dois ciclos vegetativos (para culturas perenes)</u> ( <i>incumprimento específico para operadores que produzem sementes e material de reprodução vegetal biológico</i> )					
5		Art. 11.º do Reg. 2018/848; Anexo II, parte 1, 1.8.1. e 1.8.5.3.	Utilização de : - <b>sementes ou batata-semente OGM ou tratadas</b> - <b>plantas não biológicas</b> (no caso de plantas que sejam produtivas nos 3 meses seguintes à plantação)					
6		Art. 12.º do Reg. 2018/848; Anexo II, parte 1, 1.8.1. e 1.8.5.6.	Utilização de <b>sementes ou plantas convencionais</b> (não tratadas, não OGM) configurando uma derrogação não autorizada					
7		Artigo 12.º; Anexo II, parte I, ponto 1.8.5.1. do Reg. (UE) 2018/848 Ponto 1 do Anexo do Regulamento Delegado (UE) 1794/2020	Utilização de <b>sementes ou plântulas em conversão</b> sem que exista prova da indisponibilidade dos mesmos para a produção biológica					
8		Artigo 12.º; Anexo II, parte I, ponto 1.8.5.3. do Reg. (UE) 2018/848 Regulamento Delegado (UE) 2016/2031 Anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2021/1165	Utilização de material de reprodução vegetal em conversão e não biológico <b>tratados</b> com produtos fitofarmacêuticos não autorizados pelo artigo 24.º do Regulamento (UE) 2018/848 ou não prescrito como tratamento químico, para efeitos fitossanitários, pela autoridade competente (em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031)					

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
9	Gestão e fertilização do solo	Artigo 6.º; alíneas a) do Reg. (UE) 2018/848  Artigo 12.º; Anexo II, parte I, ponto 1.9.1. do Reg. (UE) 2018/848	Recurso a <b>práticas de mobilização e de cultivo</b> que diminuem a matéria orgânica do solo ou não reforcem a estabilidade e a biodiversidade do mesmo ou que não impeçam a sua compactação e erosão, <b>bem como nutrição dos vegetais, principalmente através do ecossistema dos solos.</b>					
10		Artigo 12.º; Anexo II, parte I, ponto 1.9.2. alínea a) do Reg. (UE) 2018/848	Ausência de <b>rotação de culturas</b> ou rotação inadequada, <b>EXCEPTO</b> no caso dos prados e das forragens perenes.					
11		Artigo 12.º; Anexo II, parte I, ponto 1.9.2. alínea b) do Reg. (UE) 2018/848	Não utilização de <b>culturas para adubação verde e leguminosas de curto prazo</b> e ausência de diversidade vegetal, <b>no caso das estufas ou das culturas perenes que não as forrageiras.</b>					
12		Artigo 12.º; Anexo II, parte I, pontos 1.9.3. e 1.9.8- do Reg. (UE) 2018/848	Utilização de <b>fertilizantes e corretivos do solo autorizados nos termos do artigo 24.º do Regulamento (UE) 2018/848 mas sem apresentação de análises de solo que o justifiquem.</b>					
13		Anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/1165	Utilização de <b>fertilizantes e corretivos do solo e produtos fitofarmacêuticos</b> não autorizados nos termos do artigo 24.º do Regulamento (UE) 2018/848 ou desrespeito pelas condições de utilização de fertilizantes autorizados.					
14		Artigo 12.º; Anexo II, parte I, ponto 1.9.4. do Reg. (UE) 2018/848	A quantidade total de <b>estrupe animal excede o limite de 170 kg de azoto/ha e por ano</b> de superfície agrícola utilizada, no caso das unidades de produção biológica e em conversão					
15		Artigo 12.º; Anexo II, parte I, ponto 1.9.5. do Reg. (UE) 2018/848	Estabelecimento de cooperação para a distribuição de <b>efluentes</b> excedentes provenientes de unidades da produção biológica, mas ausência de acordo de cooperação por escrito					
16		Artigo 12.º; Anexo II, parte I, ponto 1.9.5. do Reg. (UE) 2018/848	Estabelecimento de acordos de cooperação escritos com <b>explorações "sem terra"</b> , com vista ao espalhamento do excedente de estrupe					

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
17	Gestão de pragas e infestantes	Artigo 12.º; Anexo II, parte I, ponto 1.10.1. do Reg. (UE) 2018/848	Ausência de <b>medidas de prevenção contra de pragas e infestantes.</b>					
18		Artigo 12.º; Anexo II, parte I, pontos 1.10.1. e 1.10.2. do Reg. (UE) 2018/848 Anexo III, parte A e B do Regulamento de Execução (UE) 2021/1165	Utilização preferencial de produtos e substâncias autorizadas no âmbito do artigo 24.º do Regulamento 2018/848, nos casos em que as <u>medidas preventivas dos danos causados por pragas e infestantes, referidas no ponto 1.10.1. do Regulamento 2018/848, possam ser eficazes ou quando não exista ameaça comprovada para a cultura.</u>					
19		Artigo 12.º; Anexo II, parte I, ponto 1.10.3. do Reg. (UE) 2018/848	As <b>armadilhas ou os distribuidores</b> não impedem a libertação dos produtos e substâncias no ambiente e o contacto dos produtos e substâncias com as culturas em cultivo ou não são retiradas em segurança após a sua utilização.					
20	Limpeza e desinfeção	Artigo 12.º; Anexo II, parte I, ponto 1.11. do Reg. (UE) 2018/848 Ponto 1 alínea c) do Regulamento Delegado (UE) 2021/1691 Anexo IV Regulamento de Execução (UE) 2021/1165	Utilização de <b>produtos de limpeza e desinfeção</b> não autorizados nos termos do artigo 24.º do Regulamento (UE) 2018/848.					
21	Preparação de produtos não transformados	Artigo 12.º; Anexo II, parte I, ponto 1.13. e Anexo II, parte IV, pontos 1.2., 1.3., 1.4., 1.5. e 2.2.3. do Reg. (UE) 2018/848	Não cumprimento dos requisitos gerais previstos nos 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 2.2.3 da parte IV do Regulamento (UE) 2018/848, aplicáveis <i>mutatis mutandis</i> no caso de serem realizadas <b>operações de preparação em vegetais, que não a transformação.</b>					

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
22	Produção de cogumelos	Artigo 12.º; Anexo II, parte I, pontos 2.1. e 1.9.3. do Reg. (UE) 2018/848  Anexo III, parte A e B do Regulamento de Execução (UE) 2021/1165	Desrespeito pelas regras de utilização de <b>substratos</b> na produção de cogumelos, definidas no ponto 2.1. do Anexo II, parte I do Regulamento (UE) 2018/848: "Na produção de cogumelos, podem ser utilizados substratos desde que sejam constituídos apenas pelos seguintes componentes: a) Estrume e excremento de animais: i) provenientes de unidades de produção biológica ou de unidades em conversão no segundo ano de conversão, ou ii) referidos no ponto 1.9.3, apenas quando o produto referido na subalínea i) não estiver disponível, desde que esse estrume e excremento de animais não excedam 25% do peso do total dos componentes do substrato, excluindo as matérias de cobertura e a água adicionada, antes da compostagem; b) Produtos de origem agrícola, que não os referidos na alínea a), provenientes de unidades de produção biológica; c) Turfa que não tenha sido tratada com produtos químicos; d) Madeira que não tenha sido tratada com produtos químicos depois do abate; e) Produtos minerais referidos no ponto 1.9.3, água e solo."					
23	Manutenção de registos	Artigo 12.º do Reg. (UE) 2018/848; Anexo II, parte I, ponto 1.8.5.7.(aditado pelo Regulamento Delegado (UE) 1794/2020), 1.9.3., 1.10.2, 1.11 e 1.12 do Reg. (UE) 2018/848.	<b>Registos</b> não atualizados, contudo, é possível concluir acerca da conformidade com as regras da produção biológica.					
24		Anexo, 1(a) a 1(d) do Regulamento Delegado (UE) 2021/1691	<b>Registos</b> inexistentes ou não atualizados há mais de 6 meses, não sendo possível concluir acerca da conformidade com as regras da produção biológica.					
				0	0	0	0	

<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; background-color: #e0f0e0;">ÍNDICE</div> <div style="text-align: center;"> <b>2. REGRAS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO AGRÍCOLA</b>  <b>2.1. REGRAS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO VEGETAL</b>  <b>2.1.1. REGRAS APLICÁVEIS À COLHEITA DE PLANTAS SELVAGENS</b>                      (em complemento das regras de produção estabelecidas nos artigos 9.º a 12.º do Reg. 848/2018)                 </div> <div style="border: 1px solid gray; padding: 2px; background-color: #cccccc;">Selecionar</div> <div style="border: 1px solid gray; padding: 2px; background-color: #cccccc;">Este campo deve ser sempre preenchido com as evidências verificadas</div> </div>								
Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
1	Colheita de plantas selvagens	Artigo 12.º; Anexo II, parte I, ponto 2.2. alínea a) do Reg. (UE) 2018/848	A colheita de plantas selvagens, ou de partes destas, que cresçam espontaneamente em zonas naturais, florestas e zonas agrícolas é feita em <b>zonas tratadas com produtos ou substâncias não autorizados nos artigos 9.º e 24.º do Regulamento (UE) 2018/848, nos últimos três anos anteriores à colheita</b>					
2		Anexo III, parte A e B do Regulamento de Execução (UE) 2021/1165	A colheita de plantas selvagens, ou de partes destas, que cresçam espontaneamente em zonas naturais, florestas e zonas agrícolas, afeta a <b>estabilidade do habitat natural e/ou a conservação das espécies na zona de colheita</b>					
3	Manutenção de registos	Artigo 12.º; Anexo II, parte I, ponto 2.2. do Reg. (UE) 2018/848	<b>Registos</b> não atualizados, contudo, é possível concluir acerca da conformidade com as regras da produção biológica					
4		Ponto 1 alínea e) do Regulamento Delegado (UE) 2021/1691	<b>Registos</b> inexistentes ou não atualizados há mais de 6 meses, não sendo possível concluir acerca da conformidade com as regras da produção biológica					
				0	0	0	0	

<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> <div style="text-align: center;"> <p><b>2. REGRAS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO AGRÍCOLA</b></p> <p><b>2.2. REGRAS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO ANIMAL</b></p> <p>(em complemento das regras de produção estabelecidas nos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 14.º)</p> </div> <div style="text-align: right;"> <p>Selecionar</p> <p>Este campo deve ser sempre preenchido com as evidências verificadas</p> </div> </div>								
Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
1	Requisitos gerais	Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.1. do Reg. (UE) 2018/848	Estabelecimento de cooperação para a distribuição de <b>efluentes</b> excedentes provenientes de unidades da produção biológica, mas ausência de acordo de cooperação por escrito					
2	Reprodução dos animais de criação biológica	Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.3.2.(b) e 1.5.1.4. do Reg. (UE) 2018/848	<b>Utilização de substâncias para controlar a reprodução ou para outras finalidades (por exemplo, indução ou sincronização do cio)</b> , exceto como forma de tratamento veterinário terapêutico no caso de animais individuais.					
3		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.3.2.(c) do Reg. (UE) 2018/848	Utilização de <b>formas de reprodução artificial</b> (exceto inseminação artificial) como a clonagem ou a transferência de embriões					
4		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.3.3. do Reg. (UE) 2018/848	A <b>escolha das raças ou estirpe de animais</b> não tem em consideração a sua capacidade de adaptação às condições locais e a resistência às doenças ou problemas de saúde associados à produção intensiva (ex. síndrome stress dos suínos)					
5	Utilização de animais de criação não biológica	Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.3.4.1. do Reg. (UE) 2018/848	Introdução de mamíferos <b>não biológicos</b> no rebanho ou manada, sem fins reprodutivos					
6			Introdução de mamíferos <b>jovens não biológicos</b> na exploração (à data da constituição inicial da manada ou rebanho) cuja idade seja superior à idade máxima autorizada (ou, para leitões, cujo peso exceda o peso máximo autorizado) - <b>variação moderada (até 10%)</b>					
7			Introdução de mamíferos <b>jovens não biológicos</b> na exploração (à data da constituição inicial da manada ou rebanho) cuja idade seja superior à idade máxima autorizada (ou, para leitões, cujo peso exceda o peso máximo autorizado) - <b>variação significativa (acima de 10%)</b>					
8			Introdução de mamíferos <b>fêmeas não biológicos e não nulíparas</b> na exploração					
9			Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.3.4.4.2. do Reg. (UE) 2018/848	Introdução de mamíferos <b>fêmeas não biológicos na exploração em número superior ao limite máximo autorizado</b>				
10	Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.3.4.3. do Reg. (UE) 2018/848	Desrespeito pela <b>idade máxima dos animais convencionais adquiridos: pintos destinados à produção de ovos e pintos para a produção de carne com mais de três dias</b>						

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
11	Requisitos nutricionais de ordem geral	Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.4.1.(c) do Reg. (UE) 2018/848	Animais mantidos em condições ou com um regime alimentar que provoca <b>anemia</b>					
12		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.4.1.(b) do Reg. (UE) 2018/848	<b>Alimentação é racionada</b> , não existindo qualquer justificação veterinária para tal					
13		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.4.1.(d) do Reg. (UE) 2018/848	<b>Animais são alimentados de forma forçada ou em desrespeito dos padrões nutricionais normais para a espécie</b> em cada fase do processo de criação					
14		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.4.1.(e) do Reg. (UE) 2018/848	Os animais, com exceção das abelhas, dos animais suínos e das aves de capoeira, não dispõem de <b>acesso permanente a forragens grosseiras</b> , quando as condições meteorológicas não permitem o acesso ao exterior					
15		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.4.1.(f) do Reg. (UE) 2018/848	Utilização de <b>aminoácidos sintéticos</b> na alimentação como medida preventiva, permanente ou sistemática					
16		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.4.1.(g) do Reg. (UE) 2018/848 Artigos 2.º, 5.º, 9.º e 17.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/464	Mamíferos jovens não foram alimentados com <b>leite natural</b> pelo tempo mínimo necessário para a espécie em questão: por um <u>período mínimo de três meses no caso dos bovinos, dos equídeos e dos cervídeos, de 45 dias no caso dos ovinos e dos caprinos, de 40 dias no caso dos suínos e de 42 dias nos coelhos</u>					
17		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.4.1.(b)(g)(h) do Reg. (UE) 2018/848	Os mamíferos jovens são alimentados com <b>leite natural, mas não biológico</b>					
18		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.4.1.(b)(h) do Reg. (UE) 2018/848	São utilizados <b>alimentos não biológicos</b> para a alimentação animal					
19		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.4.1.(i) do Reg. (UE) 2018/848 Anexo III, parte A e B do Regulamento de Execução (UE) 2021/1165	Utilização de <b>ração alimentar composta por substâncias não autorizadas</b> em conformidade com o art. 24.º do Re. 2018/848					
20		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.4.1.(i) do Reg. (UE) 2018/848 Anexo III, parte A e B do Regulamento de Execução (UE) 2021/1165	Utilização de <b>ração alimentar composta por substâncias autorizadas mas sem respeitar as restrições associadas</b>					

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
21	Pastoreio em terrenos biológicos	Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.4.2.1. do Reg. (UE) 2018/848	Não respeito pelo período de tempo "limitado", por ano, em que, alternadamente, existe utilização de pastagens biológicas pelos animais de criação não biológica (esse período excede as 16 semanas por ano)					
22			Animais de criação não biológica e biológica utilizam, alternadamente, pastagens biológicas, contudo, os animais não biológicos não são criados num regime respeitador do ambiente nos termos dos artigos 23.º, 25.º, 28.º, 30.º, 31.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013					
23			Animais biológicos utilizam, ao mesmo tempo, as mesmas pastagens biológicas que os animais de criação não biológica					
24	Pastoreio em terrenos baldios e transumância	Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.4.2.2.1.(a) do Reg. (UE) 2018/848	Animais de criação biológica e não biológica pastoreiam, alternadamente, nos mesmos terrenos baldios, não existindo provas documentais de que: -baldios não foram tratados com substâncias não autorizadas na PB, durante pelo menos 3 anos; -animais de criação convencional que utilizam o terreno foram criados num regime respeitador do ambiente;					
25			Animais de criação biológica pastoreiam em terrenos baldios usados ao mesmo tempo por animais de criação não biológica, não criados num regime respeitador do ambiente nos termos dos artigos 23.º, 25.º, 28.º, 30.º, 31.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013					
26			Comercialização de produtos de origem animal obtidos a partir de animais biológicos enquanto pastavam em terrenos não biológicos (este incumprimento não é aplicável se se puder provar que os animais biológicos foram devidamente separados dos animais não biológicos)					
27	Transumância	Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.4.2.2.2. do Reg. (UE) 2018/848	O consumo de vegetação herbácea e outra vegetação não biológica pastada pelos animais corresponde a mais de 10% da ração alimentar anual total (calculada em percentagem da matéria seca dos alimentos de origem agrícola) ou período de pastagem durante a transumância é superior a 35 dias (ida e volta).					

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
28	Alimentos em conversão para animais	Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.4.3.1.(a) do Reg. (UE) 2018/848	Desrespeito pela <b>percentagem de alimentos C2</b> (outra produção que não a própria) na ração alimentar					
29		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.4.3.1.(b) do Reg. (UE) 2018/848	Utilização de <b>alimentos de produção própria em C1 sem respeitar os requisitos estipulados</b> : tipo de alimento e percentagem de incorporação					
30		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.4.3.1.(b) do Reg. (UE) 2018/848	<b>Desrespeito pela percentagem máxima combinada de alimentos em C1 e C2 na alimentação</b>					
31	Prevenção das doenças	Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.5.1.1. do Reg. (UE) 2018/848	<b>Seleção de raças ou estirpes de animais</b> sem atender as <u>resistências a doenças ou problemas de saúde específicos mais frequentes das espécies em causa</u>					
32		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, pontos 1.5.1.2. e 1.5.1.3. do Reg. (UE) 2018/848	São utilizados <b>medicamentos veterinários alopáticos de síntese química</b> (exceto vacinações e planos de erradicação obrigatórios) para prevenção de doenças					
33		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.5.1.5. do Reg. (UE) 2018/848	<b>Ausência de medidas especiais</b> , como testes de rastreio e períodos de quarentena, no que diz respeito aos animais provenientes de unidades não biológicas quando estas são necessárias em determinadas circunstâncias locais					
34		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.5.1.7. do Reg. (UE) 2018/848	Instalações, compartimentos, equipamentos e utensílios <b>sem limpeza e desinfeção adequadas</b>					
35		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.5.1.6. do Reg. (UE) 2018/848 Anexo IV, parte A do Regulamento de Execução (UE) 2021/1165	Limpeza e desinfeção dos edifícios, instalações e utensílios pecuários com recurso a outros <b>produtos</b> não enumerados no anexo IV, parte A, do Reg. (UE) n.º 2021/1165					
36		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.5.1.7. do Reg. (UE) 2018/848	As <b>fezes, a urina e os alimentos não consumidos ou desperdiçados</b> não são eliminados com a frequência necessária					
37		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.5.1.7. do Reg. (UE) 2018/848 Anexo IV do Reg. (UE) n.º 2021/1165	Os rodenticidas (a utilizar apenas nas armadilhas) e os produtos enumerados no anexo IV do Reg. (UE) n.º 2021/1165 não são os utilizados para a <b>eliminação de insetos e outras pragas em edifícios e outras instalações</b> em que os animais são mantidos					

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
38	Tratamentos veterinários	Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.5.2.1. do Reg. (UE) 2018/848	Quando um <b>animal fica doente ou ferido</b> , este não é tratado de imediato ou sem demora					
39		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.5.2.3. do Reg. (UE) 2018/848 Anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2021/1165	<u>Não são utilizados preferencialmente os produtos fitoterapêuticos e os produtos homeopáticos, os oligoelementos e produtos minerais</u> para tratar os animais cuja utilização seja autorizada na produção biológica nos termos do artigo 24.º					
40		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.5.2.2. do Reg. (UE) 2018/848	Animal tratado com <b>medicamentos veterinários alopáticos de síntese química</b> para evitar o seu sofrimento, mas <u>sem uma prescrição médico-veterinária</u>					
41		Artigo 14.º; Artigo 30.º(1); Anexo II, parte II, ponto 1.5.2.4. do Reg. (UE) 2018/848	<b>Comercialização, sob a designação de produtos biológicos</b> , os animais ou grupo de animais no prazo de doze meses ou animais com um ciclo de vida produtivo inferior a um ano, ou os produtos deles derivados, a que foram administrados mais de três tratamentos com medicamentos veterinários alopáticos de síntese química ou antibióticos ou os produtos deles derivados, sem que os animais sejam submetidos aos períodos de conversão estabelecidos no ponto 1.2.2., parte II, Anexo II do do Reg. (UE) 2018/848 (com exceção das vacinações e dos antiparasitários, assim como de planos de erradicação obrigatórios)					
42		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.5.2.5. do Reg. (UE) 2018/848	Desrespeito pelo <b>intervalo de segurança</b> entre a última administração de um medicamento veterinário alopático de síntese química a um animal em condições de utilização normais e a produção de géneros alimentícios provenientes do modo de produção biológico derivados desse animal (deve ser o dobro do intervalo legal de segurança referido no artigo 11.º da Diretiva 2001/82/CE ou, se esse período não estiver especificado, de 48 horas)					

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
43	Alojamentos dos animais e práticas de criação	Artigo 14.º; Anexo II – Parte II, ponto 1.6.6 do Reg. (UE) 2018/848	A <b>densidade populacional total ultrapassa o limite de 170 kg de azoto por ano e por hectare de superfície agrícola utilizada</b>					
44			Edifício(s) não permitem uma <b>ventilação natural e entrada de luz suficientes</b>					
45		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.6.1. do Reg. (UE) 2018/848	Edifício(s) em que <b>os níveis de circulação de ar e/ou a quantidade de poeiras e/ou a temperatura e/ou a humidade relativa do ar e/ou a concentração de gases são deficientes e prejudiciais para a saúde animal</b> , devido a falhas no isolamento e/ou aquecimento e/ou ventilação					
46		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.6.2. do Reg. (UE) 2018/848	Exploração localizada em zona com condições climáticas adequadas que não obriga à existência de alojamento, contudo <b>animais não têm acesso a abrigos ou áreas sombreadas</b>					
47		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.6.3. e 1.6.4. do Reg. (UE) 2018/848	A <b>densidade populacional e as superfícies das áreas interiores ou exteriores não são concordantes com o estabelecido no Anexo I do Reg. (UE) 2020/464 - variação significativa (ultrapassa em mais de 2% a área permitida)</b>					
48		Anexo I do Reg. (UE) 2020/464	A <b>densidade populacional e as superfícies das áreas interiores ou exteriores não são concordantes com o estabelecido no Anexo I do Reg. (UE) 2020/464 - variação moderada (ultrapassa em até 2% a área permitida)</b>					
49		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.6.8. do Reg. (UE) 2018/848	Animais são criados em <b>jaulas, compartimentos ou plataformas</b>					
50		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.6.9. do Reg. (UE) 2018/848	Quando tratados individualmente, animais são colocados em espaço cujo <b>piso não é sólido, nem dispõe de cama de palha e/ou em que não conseguem voltar-se facilmente nem deitar-se confortavelmente a todo o comprimento</b>					
51		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.6.10. do Reg. (UE) 2018/848	Animais criados em alojamento com <b>solo muito húmido ou pantanoso</b>					

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
52	Bem-estar dos animais	Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.7.1. do Reg. (UE) 2018/848	As pessoas que se ocupam dos animais (criação, transporte e abate) <u>não possuem os conhecimentos e competências básicos necessários em matéria de saúde e bem-estar dos animais</u>					
53			<b>Restrição permanente de acesso a áreas ao ar livre</b> sempre que as condições meteorológicas e o estado dos terrenos o permitam, exceto nas situações em que tenham sido impostas restrições e obrigações relacionadas com a proteção da saúde humana e animal					
54		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.7.3. do Reg. (UE) 2018/848	<b>Restrição pontual de acesso a áreas ao ar livre</b> sempre que as condições meteorológicas e o estado dos terrenos o permitam, exceto nas situações em que tenham sido impostas restrições e obrigações relacionadas com a proteção da saúde humana e animal					
55			<b>Animais com acesso permanente a áreas ao ar livre mas estas não possuem as características necessárias ao pastoreio</b>					
56			Animais individuais encontram-se <b>amarrados e/ou isolados</b> , por <u>curtos períodos</u> , sem justificação válida (razões veterinárias; segurança dos trabalhadores; bem-estar animal)					
57		Artigo 14.º; Anexo II – Parte II, ponto 1.7.5. do Reg. (UE) 2018/848	Os animais encontram-se <b>amarrados e/ou isolados</b> sem justificação válida, <u>por longos períodos</u>					
58			De forma a manter grupos adequados às suas necessidades etológicas, em explorações com menos de 50 animais (excluindo animais jovens), animais encontram-se <b>amarrados sem autorização prévia da autoridade competente</b>					

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
59			Intervenções animais permitidas ao abrigo do Anexo II – Parte II, ponto 1.7.8. do Reg. (UE) 2018/848, realizadas de forma adequada, mas <u>sem autorização prévia da autoridade competente</u>					
60		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.7.8., 1.7.9 e 1.7.10 do Reg. (UE) 2018/848	Realização de <b>intervenções animais não permitidas</b> ao abrigo do Anexo II – Parte II, ponto 1.7.8. do Reg. (UE) 2018/848					
61			<u>Intervenções animais, autorizadas pela AC</u> , mas realizadas <b>sem aplicação de anestésias e/ou analgesias adequadas</b> (à exceção do corte de cauda de cordeiros, que pode ser feita sem analgesia se for realizada com recurso a elásticos) <b>e/ou fora da idade mais indicada e por pessoal não qualificado</b>					
62		Artigo 14.º; Anexo II – Parte II, ponto 1.7.11. do Reg. (UE) 2018/848	A carga e descarga dos animais são realizadas com recurso a <b>calmantes alopáticos</b> antes ou durante o trajeto.					
63			A carga e descarga dos animais são realizadas com <b>recurso estimulação elétrica ou outro tipo de estimulação dolorosa para os coagir</b>					
64	Manutenção de registos	Artigo 14.º; Anexo II – Parte II, ponto 1.3.4.5., 1.4.4., 1.5.2.7. e 1.7.12. do Reg. (UE) 2018/848 Anexo, 2(b) a 2(f) do Regulamento Delegado (UE) 2021/1691	Provas documentais ou <b>registos</b> insuficientes, contudo, é possível concluir acerca da conformidade com as regras da produção biológica.					
65		Artigo 14.º; Anexo II – Parte II, ponto 1.3.4.5., 1.4.4., 1.5.1.6., 1.5.2.7. e 1.7.12. do Reg. (UE) 2018/848 Anexo, 2(b) a 2(f) do Regulamento Delegado (UE) 2021/1691	<b>Registos</b> inexistentes ou não atualizados há mais de 6 meses, não sendo possível concluir acerca da conformidade com as regras da produção biológica.					
				0	0	0	0	

<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; background-color: #e0f0e0;">ÍNDICE</div> <div style="text-align: center;"> <b>2. REGRAS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO AGRÍCOLA</b>  <b>2.2. REGRAS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO ANIMAL</b>  <b>2.2.1. REGRAS SUPLEMENTARES - ANIMAIS BOVINOS, OVINOS, CAPRINOS E EQUÍDEOS</b>                      (em complemento das regras de produção animal referidas no ponto 2.2.)                 </div> <div style="border: 1px solid gray; padding: 5px; background-color: #cccccc; border-radius: 10px;">Selecionar</div> <div style="border: 1px solid gray; padding: 5px; background-color: #cccccc; border-radius: 10px;">Este campo deve ser sempre preenchido com as evidências verificadas</div> </div>								
Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
1	Nutrição	Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.1.1(a) do Reg. (UE) 2018/848	Desrespeito da <b>percentagem mínima de alimentos que devem provir da própria exploração (60%)</b> quando na verdade é possível obter essa quantidade mínima na exploração (esta percentagem é aumentada para 70% a partir de 1 de janeiro de 2024)					
2		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.1.1(f) do Reg. (UE) 2018/848	As <b>forragens grosseiras, frescas, secas ou ensiladas</b> constituem menos de 60 % da matéria seca que compõe a ração diária dos herbívoros (a redução dessa percentagem para 50 % no que diz respeito aos animais em produção leiteira, é permitida durante um período máximo de três meses, no início da lactação)					
3		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.1.1(d) do Reg. (UE) 2018/848	Não são facultadas <b>áreas ao ar livre durante os meses de inverno</b> em exploração cujo o sistema de alojamento invernal não permite a liberdade de movimentos e cujos animais não tenham tido acesso às pastagens durante a época de pastoreio.					
4		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.1.1(b)(c) do Reg. (UE) 2018/848	<b>Restrição permanente de acesso a pastagens para pastoreio perante condições favoráveis</b>					
5			<b>Restrição pontual de acesso a pastagens para pastoreio perante condições favoráveis</b>					

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
6	Alojamento dos animais e práticas de criação	Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.1.2(a) do Reg. (UE) 2018/848	Pavimentos dos edifícios são rugosos ou escorregadios					
7		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.1.2(b) do Reg. (UE) 2018/848	Os edifícios não dispõem de uma <b>área de repouso/cama confortável, limpa e seca de dimensão suficiente</b> , consistindo numa construção sólida, não engradada. As áreas de descanso não dispõem de camas amplas e secas					
8			As camas não são constituídas por palha ou outros materiais naturais adaptados					
9		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.1.2(b) do Reg. (UE) 2018/848 Anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/1165	As camas são melhoradas ou enriquecidas com <b>produtos não autorizados</b> nos termos do artigo 24º como fertilizantes ou corretivos do solo para utilização na produção biológica					
10		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.6.4 do Reg. (UE) 2018/848 Artigo 4.º do Reg. De Execução (UE) 2020/464	Menos de metade da <b>superfície mínima da área interior</b> , conforme especificada no Anexo I do Reg. de Execução (UE) 2020/465, é sólida, isto é, <b>não engradada nem ripada</b>					
11		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.1.2(c) do Reg. (UE) 2018/848	Vitelo com mais de 1 semana de idade alojado em compartimento individual sem justificação médico-veterinária					
12		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.1.2(d) do Reg. (UE) 2018/848	Vitelo alojado em compartimento individual, por motivos veterinários, cujo <u>piso não é solido e está desprovido de cama de palha</u>					
13		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.1.2(d) do Reg. (UE) 2018/848 Artigo 3.º da Diretiva 2008/119/CE	Vitelo alojado individualmente, por motivos veterinários, em que <u>largura do compartimento individual é inferior à altura do vitelo no garrote, medida com o vitelo em pé, e em que o comprimento é inferior ao comprimento do corpo do vitelo, medido da ponta do nariz até à extremidade caudal do tuber ischii (osso ilíaco), multiplicado por 1,1</u>					
				0	0	0	0	

<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; background-color: #e0f0e0;">ÍNDICE</div> <div style="text-align: center;"> <b>2. REGRAS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO AGRÍCOLA</b>  <b>2.2. REGRAS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO ANIMAL</b>  <b>2.2.2. REGRAS SUPLEMENTARES - CERVÍDEOS</b>                      (em complemento das regras de produção animal referidas no ponto 2.2.)                 </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; background-color: #cccccc;">Selecionar</div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; background-color: #cccccc;">Este campo deve ser sempre preenchido com as evidências verificadas</div> </div>								
Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
1	Nutrição	Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.2.1(a) do Reg. (UE) 2018/848	Desrespeito da <b>percentagem mínima de alimentos que devem provir da própria exploração</b> (60%) ou, quando tal não for possível, ausência de acordo de cooperação com outras unidades de produção biológica ou em conversão da mesma região ou operadores do setor dos alimentos para animais cujas matérias-primas sejam provenientes da mesma região					
2		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.2.1(e) do Reg. (UE) 2018/848	Desrespeito pela <b>composição da ração diária dos herbívoros</b> : as forragens grosseiras, frescas, secas ou ensiladas constituem pelo menos 60 % da matéria seca que compõe a ração diária dos herbívoros. (a redução dessa percentagem para 50 % no que diz respeito aos animais em produção leiteira, é permitida durante um período máximo de três meses, no início da lactação)					
3		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.2.1(c) do Reg. (UE) 2018/848	Não são facultadas <b>áreas ao ar livre durante os meses de inverno</b> em exploração cujo o sistema de alojamento invernal não permite a liberdade de movimentos e cujos animais não tenham tido acesso às pastagens durante a época de pastoreio					
4		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.2.1(b) do Reg. (UE) 2018/848	<b>Restrição permanente de acesso a pastagens para pastoreio perante condições favoráveis</b>					
5			<b>Restrição pontual de acesso a pastagens para pastoreio perante condições favoráveis</b>					
6		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.2.1(f) do Reg. (UE) 2018/848	Alojamento não permite o <b>pastoreio natural</b> durante o período de vegetação					
7		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.2.1(g) do Reg. (UE) 2018/848	É feita <b>complementação alimentar</b> (exceto em casos de escassez devido a condições meteorológicas desfavoráveis)					
8		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.2.1(h) do Reg. (UE) 2018/848	Acesso difícil a <b>fonte de água natural</b> ou esta é manifestamente insuficiente.					

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
9	Alojamento dos animais e práticas de criação	Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.2.2(a) do Reg. (UE) 2018/848	Animais não dispõem de zonas para se esconderem e/ou abrigos					
10			Abrigos e cercas existentes mas são nocivos para os animais					
11		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.2.2(b) do Reg. (UE) 2018/848	Alojamentos dos veados impedem que estes possam rolar-se na lama para garantir a sua limpeza e regulação de temperatura					
12		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.2.2(c) do Reg. (UE) 2018/848	Pavimentos dos edifícios são rugosos e/ou escorregadios					
13		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.2.2(d) do Reg. (UE) 2018/848	Os alojamentos não dispõem de uma área de repouso/cama confortável, limpa e seca de dimensão suficiente, consistindo numa construção sólida, não engradada. As áreas de descanso não dispõem de camas amplas e secas					
14			As camas não são constituídas por palha ou outros materiais naturais adaptados					
15		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.2.2(d) do Reg. (UE) 2018/848 Anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/1165	As camas são saneadas e enriquecidas por produto mineral que não consta no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/1165 (fertilizante ou corretivo do solo)					
16		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.2.2(e) do Reg. (UE) 2018/848	Locais de alimentação instalados em áreas desprotegidas das condições meteorológicas e/ou inacessíveis aos animais e pessoas que deles cuidam					
17			Locais de alimentação instalados em solos não consolidados					
18			Locais de alimentação não estão equipados com um telhado					
19	Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.2.2(f) do Reg. (UE) 2018/848	Os locais de alimentação não estão concebidos de modo a que todos os animais se possam alimentar ao mesmo tempo, se não puder ser garantido um acesso permanente aos alimentos.						
20	Artigo 14.º(3) do Reg. (UE) 2018/848 Artigo 7.º(2) do Reg. De Execução (UE) 2020/464	Os recintos ou alojamentos exteriores não estão construídos de modo a que as diferentes espécies de cervídeos possam, se necessário, ser separadas						

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
21		Artigo 14.º(3) do Reg. (UE) 2018/848 Artigo 7.º(3) do Reg. De Execução (UE) 2020/464	Os <b>recintos ou alojamentos exteriores</b> não estão construídos de modo a que possam ser executadas consecutivamente medidas de manutenção em cada área ou em cada recinto ou alojamento exterior. <u>Especificamente, cada recinto ou alojamento exterior deve ser divisível em duas áreas, ou ser adjacente a outro recinto ou alojamento exterior</u>					
22		Artigo 14.º(3) do Reg. (UE) 2018/848 Artigo 8.º(1) do Reg. De Execução (UE) 2020/464	Animais não dispõem de <b>instalações que ofereçam proteção visual e meteorológica</b> , de preferência por meio de <u>abrigos naturais, como a inclusão de grupos de árvores e arbustos ou partes de floresta ou de bosque no recinto ou alojamento exterior</u> , ou, se tal não for possível de forma suficiente durante todo o ano, de <u>abrigos artificiais cobertos</u>					
23		Artigo 14.º(3) do Reg. (UE) 2018/848 Artigo 8.º(2) do Reg. De Execução (UE) 2020/464	Os recintos ou alojamentos exteriores não estão equipados com instalações ou cobertos com vegetação que <u>permita aos animais raspar o veludo das hastes</u>					
24		Artigo 14.º(3) do Reg. (UE) 2018/848 Artigo 8.º(3) do Reg. De Execução (UE) 2020/464	Cervídeos fêmeas sem acesso a áreas cobertas de vegetação que lhes permitam <u>ocultar as suas crias</u> , na última fase da gestação e duas semanas após o nascimento					
25		Artigo 14.º(3) do Reg. (UE) 2018/848 Artigo 8.º(4) do Reg. De Execução (UE) 2020/464	As vedações dos recintos ou alojamentos exteriores estão construídas de um modo que possibilita a <b>fuga dos cervídeos</b>					
				0	0	0	0	

<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; background-color: #e0f0e0;">ÍNDICE</div> <div style="text-align: center;"> <b>2. REGRAS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO AGRÍCOLA</b>  <b>2.2. REGRAS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO ANIMAL</b>  <b>2.2.3. REGRAS SUPLEMENTARES - SUÍNOS</b>                      (em complemento das regras de produção animal referidas no ponto 2.2.)                 </div> <div style="border: 1px solid gray; padding: 5px; background-color: #e0e0e0;">Selecionar</div> <div style="border: 1px solid gray; padding: 5px; background-color: #e0e0e0;">Este campo deve ser sempre preenchido com as evidências verificadas</div> </div>								
Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
1	Nutrição	Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.3.1(a) do Reg. (UE) 2018/848	Desrespeito da <b>percentagem mínima de alimentos que devem provir da própria exploração (30%)</b> ou, quando tal não for possível, <b>ausência de acordo de cooperação com outras unidades de produção biológica ou em conversão da mesma região ou operadores do setor dos alimentos para animais cujas matérias-primas sejam provenientes da mesma região</b>					
2		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.3.1(b) do Reg. (UE) 2018/848	<b>Não são adicionadas à ração diária forragens grosseiras, frescas, secas ou ensiladas</b>					
3		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.3.1(c) do Reg. (UE) 2018/848	Utilização de <b>alimentos proteicos não biológicos sem que tenha havido confirmação da autoridade competente de que estes não estão disponíveis na sua forma biológica</b> , contudo são respeitadas as condições de utilização: -produzidos ou preparados sem solventes químicos; -apenas em leitões até 35 kg -até 5% da matéria seca ingerida num período de 12 meses					
4			Utilização de <b>alimentos proteicos não biológicos após confirmação da autoridade competente de que estes não estão disponíveis na sua forma biológica mas não foi respeitada uma ou mais das condições de utilização</b> : -produzidos ou preparados sem solventes químicos; -apenas em leitões até 35 kg -até 5% da matéria seca ingerida num período de 12 meses					

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
5	Alojamento dos animais e práticas de criação	Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.3.2(a) do Reg. (UE) 2018/848	Pavimentos dos edifícios são rugosos e/ou escorregadios					
6		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.3.2(b) do Reg. (UE) 2018/848	Os alojamentos não dispõem de uma <b>área de repouso/cama confortável</b> , limpa e seca de dimensão suficiente, consistindo numa construção sólida, não engradada. As áreas de descanso não dispõem de camas amplas e secas					
7			As camas não são constituídas por palha ou outros materiais naturais adaptados					
8			As camas são constituídas por <b>materiais naturais que não constam no anexo II</b> do Regulamento de Execução (UE) 2021/1165 (fertilizante ou corretivo do solo)					
9		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.3.2(c) do Reg. (UE) 2018/848	Inexistência de <b>cama de palha, ou de outro material adaptado</b> , suficientemente grande para assegurar que todos os suínos no alojamento se possam deitar ao mesmo tempo ocupando o máximo de espaço possível					
10		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.3.2(d) do Reg. (UE) 2018/848	As <b>porcas não são alojadas individualmente</b> (exceto últimas fases de gestação e período de aleitamento)					
11			Porcas alojadas individualmente durante as últimas fases de gestão ou período de aleitamento mas não conseguem circular livremente nos seus alojamentos					
12		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.3.2(e) do Reg. (UE) 2018/848	Não colocação de <b>palha ou materiais naturais adaptados em quantidade suficiente</b> , dias antes da data prevista para a parição, para que as porcas construam ninhos					
13		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.3.2(f) do Reg. (UE) 2018/848	As áreas de exercício não permitem o depósito de estrume e a fossagem pelos suínos					
14	Requisitos em matéria de vegetação e características das áreas ao ar livre	Artigo 14.º(3) do Reg. (UE) 2018/848 <a href="#">Artigo 12.º do Reg. De Execução (UE) 2020/464</a>	Não existem <b>abrigos</b> ou meios que permitam a <u>regulação da temperatura corporal dos suínos</u>					
				0	0	0	0	

<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; background-color: #e0f0e0;">ÍNDICE</div> <div style="text-align: center;"> <b>2. REGRAS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO AGRÍCOLA</b>  <b>2.2. REGRAS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO ANIMAL</b>  <b>2.2.4. REGRAS SUPLEMENTARES - AVES DE CAPOEIRA</b>                      (em complemento das regras de produção animal referidas no ponto 2.2.)                 </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; background-color: #cccccc;">Selecionar</div> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; background-color: #cccccc;">Este campo deve ser sempre preenchido com as evidências verificadas</div> </div>								
Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
1	Origem dos animais	Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.4.1. do Reg. (UE) 2018/848	<b>Aves enviadas para abate antes da idade mínima estabelecida</b> no ponto 1.9.4.1., parte II, Anexo II do Reg. 848/2018 (exceto quando estirpes de crescimento lento)					
2	Nutrição	Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.4.2.(a) do Reg. (UE) 2018/848	Desrespeito da <b>percentagem mínima de alimentos que devem provir da própria exploração</b> (30%) ou, quando tal não for possível, ausência de acordo de cooperação com outras unidades de produção biológica ou em conversão da mesma região ou operadores do setor dos alimentos para animais cujas matérias-primas sejam provenientes da mesma região					
3		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.4.2.(b) do Reg. (UE) 2018/848	<b>Não são adicionadas à ração diária forragens grosseiras, frescas, secas ou ensiladas</b>					
4		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.4.2.(c) do Reg. (UE) 2018/848	Utilização de <b>alimentos proteicos não biológicos</b> <u>sem que tenha havido confirmação da autoridade competente de que estes não estão disponíveis na sua forma biológica</u> , contudo são respeitadas as condições de utilização: -produzidos ou preparados sem solventes químicos; -a sua utilização é limitada à alimentação de aves de capoeira jovens com determinados compostos proteicos. -até 5% da matéria seca ingerida num período de 12 meses					
5			Utilização de <b>alimentos proteicos não biológicos</b> , <u>após confirmação da autoridade competente de que estes não estão disponíveis na sua forma biológica</u> , contudo <u>não são respeitadas as condições de utilização</u> : -produzidos ou preparados sem solventes químicos; -a sua utilização é limitada à alimentação de aves de capoeira jovens; -até 5% da matéria seca ingerida num período de 12 meses					

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
6	Bem-estar dos animais	Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.4.3. do Reg. (UE) 2018/848	As aves são depenadas					
7	Densidade populacional e superfície mínima das áreas interiores e exteriores	Artigo 14.º(3) do Reg. (UE) 2018/848	A densidade populacional e a superfície mínima das áreas interiores e/ou exteriores para as aves de capoeira não respeitam os valores estabelecidos no anexo I, parte IV do Reg. 464/2020 - <b>variação significativa</b> (ultrapassa em mais de 2% a área permitida)					
8		Artigo 15.º (2)(c)(d) do Reg. (UE) 2020/464 Anexo I, parte IV do Reg. (UE) 2020/464	A densidade populacional e a superfície mínima das áreas interiores e/ou exteriores para as aves de capoeira não respeitam os valores estabelecidos no anexo I, parte IV do Reg. 464/2020 - <b>variação moderada</b> (ultrapassa em até 2% a área permitida)					
9	Alojamentos dos animais e práticas de criação	Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.4.4.(a) do Reg. (UE) 2018/848	Mais de dois terços da superfície do solo não é uma construção sólida, isto é, não ripada nem engradada					
10			A superfície do solo, não ripada nem engradada, não se encontra coberta ou está coberta de modo insuficiente por um material de cama do tipo palha, aparas de madeira, areia ou turfa					
11		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.4.4.(c) do Reg. (UE) 2018/848	Edifícios não são desocupados entre cada período de criação (aplicável às aves de capoeira criadas em grupos ou que sejam mantidas em parques)					
12			Não é cumprido o período mínimo de 42 dias de desocupação dos parques estabelecido pela AC para permitir que a vegetação torne a crescer (aplicável às aves de capoeira criadas em grupos ou que sejam mantidas em parques)					
13		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, pontos 1.7.3. e 1.9.4.4.(d) e (e) do Reg. (UE) 2018/848	Aves sem acesso contínuo ao ar livre durante o dia a partir da mais jovem idade praticável - <b>restrição pontual</b>					
14			Aves sem acesso contínuo ao ar livre durante o dia a partir da mais jovem idade praticável - <b>restrição permanente</b>					
15		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.4.4.(g) do Reg. (UE) 2018/848	Bebedouros das áreas ao ar livre estão localizados em pontos de difícil acesso às aves ou são em número insuficiente					
16		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.4.4.(i) do Reg. (UE) 2018/848	Perante uma situação de aridez duradoura da zona de pasto, não são incluídos suplementos de forragens grosseiras					

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
17		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.4.4.(j) do Reg. (UE) 2018/848	Não se verifica acesso, nos espaços interiores, a quantidades suficientes de <b>forragens grosseiras e a materiais adequados às necessidades etológicas das aves</b> (apenas aplicável quando existam restrições ou obrigações impostas com base na legislação da União que impeçam acesso ao exterior)					
18		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.4.4.(k) do Reg. (UE) 2018/848	Aves não dispõem de <b>acesso a um curso de água, charco, lago ou tanque</b> sempre que as condições meteorológicas e higiénicas o permitam (apenas aplicável às aves aquáticas) - <b>restrição permanente</b>					
19			Aves não dispõem de <b>acesso a um curso de água, charco, lago ou tanque</b> sempre que as condições meteorológicas e higiénicas o permitam (apenas aplicável às aves aquáticas) - <b>restrição pontual</b>					
20			Aves não têm <b>acesso a água onde possam mergulhar a cabeça</b> de forma a limparem as penas (apenas aplicável às aves aquáticas, perante condições que impedem acesso ao exterior)					
21			Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.4.4.(l) do Reg. (UE) 2018/848	Aves não dispõem de <b>período de repouso noturno contínuo</b> , sem luz artificial, de pelo menos 8 horas				
22		Aves são <b>expostas diariamente a mais de 16 horas de luminosidade</b> (natural ou artificial)						

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
23	Características e requisitos técnicos dos galinheiros	Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.4.4.(m) do Reg. (UE) 2018/848 Artigo 15.º (2)(d) do Reg. (UE) 2020/464	A área total utilizável dos galinheiros destinados às aves de capoeira para produção de carne numa única unidade excede 1 600 m <sup>2</sup>					
24		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.4.4.(n) do Reg. (UE) 2018/848	Galinheiro(s) tem mais de 3000 galinhas poedeiras					
25		Artigo 14.º(3) do Reg. (UE) 2018/848 Artigo 15.º (1)(a) do Reg. (UE) 2020/464.	Os limites exteriores do galinheiro não dispõem de aberturas de saída/entrada com acesso direto a áreas ao ar livre.					
26		Artigo 14.º(3) do Reg. (UE) 2018/848 Artigo 15.º (1)(b) do Reg. (UE) 2020/464	As aberturas de saída/entrada do galinheiro para acesso ao ar livre não têm as dimensões exigidas					
27		Artigo 14.º(3) do Reg. (UE) 2018/848 Artigo 15.º (1)(c) do Reg. (UE) 2020/464	Existem obstáculos que dificultam o acesso das aves às aberturas de acesso ao ar livre/varandas					
28		Artigo 14.º(3) do Reg. (UE) 2018/848 Artigo 15.º (1)(e) do Reg. (UE) 2020/464	Não existem rampas de acesso às aberturas de acesso ao ar livre/varandas (apenas aplicável em caso de aberturas altas)					
29		Artigo 14.º(3) do Reg. (UE) 2018/848 Artigo 15.º (2)(b) do Reg. (UE) 2020/464	As aberturas entre o galinheiro interior e a varanda têm um comprimento total inferior a 2 m por 100 m <sup>2</sup> da área utilizável da superfície mínima da área interior do galinheiro (apenas aplicável a galinheiros com varandas)					
30		Artigo 14.º(3) do Reg. (UE) 2018/848 Artigo 15.º (5) do Reg. (UE) 2020/464	Os galinheiros não estão equipados com poleiros, com plataformas sobre-elevadas ou com ambos os sistemas					
31		Artigo 14.º(3) do Reg. (UE) 2018/848 Artigo 15.º (5) do Reg. (UE) 2020/464 Anexo I, parte IV do Reg. (EU) 2020/464	Desrespeito das dimensões dos poleiros, das plataformas sobre-elevadas ou ambos os sistemas, estabelecidas no Anexo I, parte IV do Reg. 464/2020					

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
32		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.4.4.(b) do Reg. (UE) 2018/848	Não existe uma <b>área suficientemente grande do solo</b> , acessível às galinhas, destinada à recolha de excrementos <u>(aplicável apenas nos galinheiros para galinhas poedeiras)</u> .					

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
33	Características e requisitos técnicos específicos dos galinheiros subdivididos em compartimentos separados para alojar vários bandos	Artigo 14.º(3) do Reg. (UE) 2018/848 Artigo 15.º (3)(b) do Reg. (UE) 2020/464	Desrespeito pelo <b>número máximo de aves por compartimento de galinheiro</b> estabelecido no n.º 3(b) do art. 15.º do Reg. 464/2020.					
34		Artigo 14.º(3) do Reg. (UE) 2018/848 Artigo 15.º (3)(c) do Reg. (UE) 2020/464	Os <b>compartimentos não são separados por divisórias sólidas</b> , não garantindo uma separação física completa, do chão ao teto do edifício, de cada compartimento do galinheiro ( <u>apenas aplicável a aves de capoeira de engorda que não sejam da espécie <i>Gallus gallus</i></u> )					
35		Artigo 14.º(3) do Reg. (UE) 2018/848 Artigo 15.º (3)(d) do Reg. (UE) 2020/464	Os <b>compartimentos não são separados por divisórias sólidas, divisórias semifechadas, redes ou malhas</b> ( <u>apenas aplicável aos reprodutores da espécie <i>Gallus gallus</i>, galinhas poedeiras, frangas, irmãos de poedeira e aves de capoeira de engorda da espécie <i>Gallus gallus</i></u> )					
36	Características e requisitos técnicos específicos dos galinheiros com vários andares	Artigo 14.º(3) do Reg. (UE) 2018/848 Artigo 15.º (4)(a) do Reg. (UE) 2020/464	<b>Utilização de sistemas de vários andares em espécies que não reprodutores da espécie <i>Gallus gallus</i>, galinhas poedeiras, frangas para postura futura, frangas para reprodução futura e irmãos de poedeira</b>					
37		Artigo 14.º(3) do Reg. (UE) 2018/848 Artigo 15.º (4)(b) do Reg. (UE) 2020/464	Existência de <b>mais de três andares de área utilizável</b> , incluindo o piso ao nível do chão					
38		Artigo 14.º(3) do Reg. (UE) 2018/848 Artigo 15.º (4)(c) do Reg. (UE) 2020/464	Os andares elevados não estão construídos de modo a <b>evitar a queda de excrementos nas aves</b> abaixo deles e não estão equipados com um <b>sistema eficaz de remoção de estrume</b>					
39		Artigo 14.º(3) do Reg. (UE) 2018/848 Artigo 15.º (4)(e) do Reg. (UE) 2020/464	<b>As aves não conseguem circular livre e facilmente entre os vários andares ou áreas intermédias</b>					
40		Artigo 14.º(3) do Reg. (UE) 2018/848 Artigo 15.º (4)(f) do Reg. (UE) 2020/464	<b>O sistema de vários andares não está construído de modo a proporcionar a todas as aves um acesso fácil e igualitário às áreas ao ar livre</b>					

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
41	Características e requisitos técnicos específicos dos galinheiros móveis	Artigo 14.º(3) do Reg. (UE) 2018/848	Posição do galinheiro não muda regularmente durante o ciclo de produção, a fim de assegurar a disponibilidade de vegetação para as aves, pelo menos entre cada lote de aves de capoeira					
42		Artigo 15.º (6) do Reg. (UE) 2020/464	Densidade populacional situada entre os 21 e os 30 kg de peso vivo/m2 sendo que superfície do piso ao nível do chão do galinheiro móvel é superior a 150 m2 (apenas aplicável a aves de capoeira de engorda)					
43	Requisitos em matéria de vegetação e características das áreas ao ar livre	Artigo 14.º(3) do Reg. (UE) 2018/848 Artigo 16.º (4) do Reg. (UE) 2020/464	As áreas ao ar livre não têm um número suficiente de instalações de proteção, abrigos, arbustos ou árvores nelas distribuídos, a fim de assegurar que as aves utilizam, de forma equilibrada, toda a área ao ar livre					
44		Artigo 14.º(3) do Reg. (UE) 2018/848 Artigo 16.º (5) do Reg. (UE) 2020/464	A vegetação existente nas áreas ao ar livre não é cuidada a intervalos regulares, a fim de reduzir potenciais excedentes de nutrientes					
45		Artigo 14.º(3) do Reg. (UE) 2018/848	A área ao ar livre tem um raio entre 150 e 350m relativamente à abertura de saída/entrada do galinheiro/varanda mais próxima e existem 3 ou menos abrigos por hectare					
46		Artigo 16.º (6) do Reg. (UE) 2020/464	A área ao ar livre tem um raio superior a 350m relativamente à abertura de saída/entrada do galinheiro/varanda					
47	Requisitos em matéria de vegetação e características das áreas ao ar livre (apenas galinheiros subdivididos em compartimentos separados para alojar vários bandos)	Artigo 14.º(3) do Reg. (UE) 2018/848 Artigo 16.º (2) do Reg. (UE) 2020/464	As áreas ao ar livre correspondentes a cada compartimento não se encontram separadas, a fim de restringir o contacto com outros bandos e de garantir que não há mistura de aves de bandos diferentes					
48	Requisitos em matéria de vegetação e características das áreas ao ar livre (apenas gansos)	Artigo 14.º(3) do Reg. (UE) 2018/848 Artigo 16.º (6) do Reg. (UE) 2020/464	A área ao ar livre não permite que as necessidades de consumo de erva sejam satisfeitas					

0 0 0 0

<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; background-color: #e0f0e0;">ÍNDICE</div> <div style="text-align: center;"> <b>2. REGRAS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO AGRÍCOLA</b>  <b>2.2. REGRAS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO ANIMAL</b>  <b>2.2.5. REGRAS SUPLEMENTARES - COELHOS</b>                      (em complemento das regras de produção animal referidas no ponto 2.2.)                 </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; background-color: #cccccc;">Selecionar</div> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; background-color: #cccccc;">Este campo deve ser sempre preenchido com as evidências verificadas</div> </div>								
Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
1	Nutrição	Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.5.1(a) do Reg. (UE) 2018/848	Desrespeito da percentagem mínima de alimentos que devem provir da própria exploração (70%) quando na verdade é possível obter essa quantidade mínima na exploração					
2		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.5.1(b) do Reg. (UE) 2018/848	Restrição permanente de acesso a pastagens para pastoreio perante condições favoráveis					
3			Restrição pontual de acesso a pastagens para pastoreio perante condições favoráveis					
4		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.5.1(d) do Reg. (UE) 2018/848	Não são fornecidos alimentos fibrosos, tais como palha ou feno, nas casos em que o pastoreio não é suficiente					
5			As forragens constituem menos de 60% do regime alimentar					

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
6	Alojamento dos animais e práticas de criação	Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.5.2(a) do Reg. (UE) 2018/848	Os alojamentos não dispõem de uma área de repouso/cama confortável, limpa e seca de dimensão suficiente, consistindo numa construção sólida, não engradada. As áreas de descanso não dispõem de camas amplas e secas					
7			As camas não são constituídas por palha ou outros materiais naturais adaptados					
8			As camas são melhoradas ou enriquecidas com produtos não autorizados nos termos do artigo 24º como fertilizantes ou corretivos do solo para utilização na produção biológica					
9		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.5.2(b) do Reg. (UE) 2018/848	Coelhos não são mantidos em grupo					
10		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.5.2(d)(i) do Reg. (UE) 2018/848	Coelhos sem acesso a abrigos cobertos, incluindo zonas escuras para se esconderem					
11		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.5.2(d)(iii) do Reg. (UE) 2018/848	Coelhos sem acesso a uma plataforma elevada, na qual se possam sentar, no interior ou no exterior					
12		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.5.2(d)(iv) do Reg. (UE) 2018/848	Coelhos fêmeas lactantes sem acesso a material de nidificação					
13	Características e requisitos técnicos dos alojamentos móveis ou fixos	Artigo 14.º(3) do Reg. (UE) 2018/848	Desrespeito pelas características e requisitos técnicos dos alojamentos móveis ou fixos					
		Artigo 20.º do Reg. (UE) 2020/464						
14		Artigo 14.º(3) do Reg. (UE) 2018/848 Artigo 19.º do Reg. (UE) 2020/464	A densidade populacional e as superfícies das áreas interiores ou exteriores não são concordantes com o estabelecido no Anexo I do Reg. (UE) 2020/464 - <b>variação significativa</b> (ultrapassa em mais de 2% a área permitida)					
15	Características e requisitos técnicos das áreas interiores e exteriores	Artigo 14.º(3) do Reg. (UE) 2018/848 Artigo 19.º do Reg. (UE) 2020/464	A densidade populacional e as superfícies das áreas interiores ou exteriores não são concordantes com o estabelecido no Anexo I do Reg. (UE) 2020/464 - <b>variação moderada</b> (ultrapassa em até 2% a área permitida)					
16	Requisitos em matéria de vegetação e características das áreas ao ar livre	Artigo 14.º(3) do Reg. (UE) 2018/848 Artigo 21.º do Reg. (UE) 2020/464	Desrespeito pelos requisitos em matéria de vegetação e características das áreas ao ar livre					

0 0 0 0

<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; background-color: #e0f0e0;">ÍNDICE</div> <div style="text-align: center;"> <b>2. REGRAS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO AGRÍCOLA</b>  <b>2.2. REGRAS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO ANIMAL</b>  <b>2.2.6. REGRAS SUPLEMENTARES - ABELHAS</b>                      (em complemento das regras de produção animal referidas no ponto 6.2.3.)                 </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; background-color: #e0e0e0;">Selecionar</div> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; background-color: #e0e0e0;">Este campo deve ser sempre preenchido com as evidências verificadas</div> </div>								
Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
1	Origem dos animais	Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.6.1 do Reg. (UE) 2018/848	Escolha de espécie diferente da <i>Apis mellifera</i> (Abelha do mel) e dos seus ecotipos locais, sem justificação					
2		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.3.4.2 do Reg. (UE) 2018/848	Introdução de rainhas e enxames não biológicos na exploração (à exceção da renovação dos apiários) para além da percentagem máxima permitida anualmente (20%)					
3	Nutrição	Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.6.2(a) do Reg. (UE) 2018/848	No termo da estação produtiva, as reservas de mel e pólen deixadas são insuficientes para as abelhas passarem o inverno					
4		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.6.2(b) do Reg. (UE) 2018/848	Colónias são alimentadas quando em risco devido às condições climáticas, mas com alimentos não biológicos					
5			Colónias são alimentadas, perante condições climáticas favoráveis, com alimentos biológicos (mel biológico, xarope de açúcar biológico ou açúcar biológico)					

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
6	Cuidados de saúde	Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.6.3(a)(b) do Reg. (UE) 2018/848	Quadros, colmeias e favos são protegidos de organismos nocivos por meio de substâncias/produtos/condições de uso/tratamento físico não autorizados no Reg. 2018/848					
7		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.6.3(c) do Reg. (UE) 2018/848	Supressão de crias machos (exceto em casos de infestação por <i>Varroa destructor</i> )					
8		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.6.3(d) do Reg. (UE) 2018/848	Colónias não são imediatamente tratadas, e se necessário colocadas em apiários de isolamento, quando doentes ou infestadas					
9		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.6.3(b)(e)(f) do Reg. (UE) 2018/848	Utilização de práticas inadequadas ou substâncias e produtos alopáticos de síntese química não autorizados (incluindo antibióticos), sem justificação válida (ex. tratamento após medidas de prevenção ineficazes)					
10		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.6.3(f) do Reg. (UE) 2018/848	Colónia que não foi colocada em apiário de isolamento durante o período de tratamento com produtos alopáticos de síntese química					
11			A cera de abelha tratada com produtos alopáticos de síntese química não é substituída por cera de apicultura biológica					
12			Comercialização de produtos apícolas antes do termo do período de conversão caso tenha sido aplicado nas colónias um tratamento com produtos alopáticos de síntese química					
13	Bem-estar dos animais	Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.6.4(a) do Reg. (UE) 2018/848	Destruição de abelhas nos favos como método associado à colheita de produtos da apicultura					
14		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.6.4(b) do Reg. (UE) 2018/848	São feitas mutilações, como o corte das asas das abelhas-mestras					

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
15	Alojamento dos animais e práticas de criação	Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.6.5(a)(c) do Reg. (UE) 2018/848	Num raio de 3 km em redor do local, as fontes de néctar e de pólen não são constituídas essencialmente por culturas de produção biológica ou vegetação espontânea ou culturas tratadas com recurso a métodos de reduzido impacto ambiental equivalentes aos previstos nos artigos 28.º e 30.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, que não possam afetar a qualificação da produção apícola como biológica					
16		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.6.5(b) do Reg. (UE) 2018/848	Localização dos apiários em zona inadequada. Não são mantidos a uma distância suficiente de fontes suscetíveis de provocar a contaminação dos produtos da apicultura ou a deterioração da saúde das abelhas					
17		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.6.5(d) do Reg. (UE) 2018/848	As colmeias e os materiais utilizados na apicultura não são essencialmente constituídos por materiais naturais					
18		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.6.5(e) do Reg. (UE) 2018/848	As ceras necessárias para o fabrico de novas folhas de cera provêm de unidades de produção que praticam a agricultura não biológica					
19		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.6.5(f) do Reg. (UE) 2018/848	No interior das colmeias (com exceção dos produtos veterinários) não são só utilizados produtos naturais, tais como própolis, cera e óleos vegetais					
20		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.6.5(g) do Reg. (UE) 2018/848	Utilização de repelentes químicos de síntese durante as operações de extração de mel					
21		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.6.5(h) do Reg. (UE) 2018/848	Extração de mel a partir de favos que contenham ovos ou larvas					
22		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.6.5(i) do Reg. (UE) 2018/848	Apiário situado em região ou zona designada pelos Estados-Membros em que a apicultura biológica não pode ser praticada					

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
23	Obrigação de manutenção de registos	Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.9.6.6. do Reg. (UE) 2018/848	Registos inexistentes ou não atualizados há mais de 6 meses, não sendo possível concluir acerca da conformidade com as regras da produção biológica: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Mapa a uma escala adequada ou coordenadas geográficas da localização das colmeias que comprove que as zonas acessíveis às colónias satisfazem os requisitos do regulamento</li> <li>- Alimentação das abelhas (nome do produto, datas, quantidades e identificação das colmeias)</li> <li>- Zona de localização do apiário, identificação das colmeias e período de deslocações</li> <li>- Medidas aplicadas no apiário, incluindo as remoções das alças ou eventuais tratamentos</li> <li>- Quantidades e datas de colheita do mel</li> </ul>					
24		Anexo, 2(h) do Regulamento Delegado (UE) 2021/1691	Provas documentais ou registos insuficientes, contudo, é possível concluir acerca da conformidade com as regras da produção biológica: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Mapa a uma escala adequada ou coordenadas geográficas da localização das colmeias que comprove que as zonas acessíveis às colónias satisfazem os requisitos do regulamento</li> <li>- Alimentação das abelhas (nome do produto, datas, quantidades e identificação das colmeias)</li> <li>- Zona de localização do apiário, identificação das colmeias e período de deslocações</li> <li>- Medidas aplicadas no apiário, incluindo as remoções das alças ou eventuais tratamentos</li> <li>- Quantidades e datas de colheita do mel</li> </ul>					
				0	0	0	0	

2. REGRAS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO AGRÍCOLA								
2.3. REGRAS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO DE ALGAS E DE ANIMAIS DE AQUICULTURA (em complemento das regras de produção gerais estabelecidas nos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 15.º do Reg. 848/2018)								
Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
1	Requisitos gerais	Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 1.1. do Reg. (UE) 2018/848	As operações situam-se em locais que estão sujeitos a <b>contaminação com produtos ou substâncias cuja utilização não é autorizada na produção biológica, ou com poluentes</b> que possam comprometer a natureza biológica dos produtos					
2		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 1.2. do Reg. (UE) 2018/848	Não cumprimento das <b>regras de separação</b> entre unidades de produção biológicas e não biológicas					
3			Produção localiza-se em área designada pelas autoridades do Estado-Membro como <b>localização ou área inadequada</b> para tais atividades					
4		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 1.3. do Reg. (UE) 2018/848	Ausência de <b>avaliação ambiental</b> (aplicável a novos empreendimentos que solicitem o estatuto de produção biológica e que produzam anualmente uma quantidade superior a 20 toneladas de produtos da aquicultura)					
5		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 1.4. do Reg. (UE) 2018/848	Verifica-se a <b>destruição de mangais</b>					
6		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, pontos 1.5. a 1.9 do Reg. (UE) 2018/848	Ausência de <b>plano de gestão anual sustentável</b> ou este existe mas não abarca todos os elementos aplicáveis previstos no Regulamento 848/2018, nomeadamente os referidos nos pontos 1.5 a 1.9, parte III, anexo II					

Selecionar

Este campo deve ser sempre preenchido com as evidências verificadas

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
7	Preparação de produtos transformados	Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 1.10. do Reg. (UE) 2018/848	Desrespeito pelos requisitos gerais aplicáveis previstos nos pontos 1.2. (Os operadores que produzem géneros alimentícios transformados devem estabelecer e atualizar procedimentos adequados, baseados numa identificação sistemática das fases críticas de transformação), 1.3. (A aplicação dos procedimentos referidos no ponto 1.2 deve garantir que os produtos transformados produzidos cumprem com o presente regulamento a todo o tempo), 1.4. (devem, nomeadamente: a) Tomar medidas de precaução; b) Aplicar medidas de limpeza adequadas, controlar a sua eficácia e conservar registos dessas operações; c) Assegurar que os produtos não biológicos não sejam colocados no mercado com uma indicação referente à produção biológica), 1.5. (A preparação de produtos biológicos, em conversão e não biológicos transformados deve ser separada entre si, no tempo ou no espaço. Define medidas a tomar) e 2.2.3. (Só os produtos de limpeza e desinfeção autorizados nos termos do artigo 24.º para utilização na transformação podem ser utilizados para esse efeito) da parte IV, Anexo II do Reg. 848/2018 (não aplicável às operações de transformação)					
8	Derrogações	Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 1.11. e 3.1.2.1 (d)(e), do Reg. (UE) 2018/848	Introdução de juvenis não biológicos na exploração, sem autorização da AC, <u>desrespeitando as condições aplicáveis à derrogação</u>					
9		Anexo, 3(a) do Regulamento Delegado (UE) 2021/1691	Introdução de juvenis não biológicos na exploração, sem autorização da AC, <u>contudo são cumpridas as condições aplicáveis à derrogação</u>					

0 0 0 0

2.3.1. REGRAS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO DE ALGAS



2.3.2. REGRAS APLICÁVEIS À COLHEITA DE ALGAS SELVAGENS



2.3.3. REGRAS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO DE ANIMAIS DE AQUICULTURA



<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; background-color: #e0f0e0;">ÍNDICE</div> <div style="text-align: center;"> <b>2. REGRAS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO AGRÍCOLA</b>  <b>2.3. REGRAS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO DE ALGAS E DE ANIMAIS DE AQUICULTURA</b>  <b>2.3.1. REGRAS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO DE ALGAS</b>                      (em complemento das regras de produção gerais estabelecidas nos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 15.º do Reg. 848/2018, e, se for caso disso, do ponto 6.2.4. Essas regras aplicam-se mutatis mutandis à produção de fitoplâncton)                 </div> <div style="border: 1px solid gray; padding: 5px; background-color: #cccccc;">Selecionar</div> <div style="border: 1px solid gray; padding: 5px; background-color: #cccccc;">Este campo deve ser sempre preenchido com as evidências verificadas</div> </div>								
Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
1	<b>Produção</b>	Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 2.2.1. do Reg. (UE) 2018/848	Algas são cultivadas numa zona não conforme (ponto de vista sanitário; qualidade da água; classificação da zona de produção)					
2		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 2.2.2. do Reg. (UE) 2018/848	A manutenção da diversidade genética não é assegurada através da colheita regular de algas juvenis na natureza para complementar as populações de cultura interior					
3			Utilização de práticas não sustentáveis, em qualquer uma das fases de produção					
4			Utilização de fertilizantes, em instalações abertas sem autorização nos termos do art. 24º do Reg. 848/2018 para utilização na produção biológica. Não mencionados no anexo II do Reg. (CE) n.º 2021/1165					
5			Cultura em instalações fechadas: utilização de fertilizantes não mencionados no anexo II do Reg. (CE) n.º 2021/1165					
6			Utilização, em instalações abertas, de fertilizantes autorizados nos termos do art. 24º (Autorização dos produtos e substâncias para utilização na produção biológica), do Reg. 848/2018 para utilização na produção biológica					
7	<b>Cultivo (no mar)</b>		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 2.3.1. do Reg. (UE) 2018/848	Utilização de nutrientes provenientes de unidades de produção aquícola não biológica ou não presentes naturalmente no ambiente.				
8	<b>Cultivo (em terra)</b>	Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 2.3.2. do Reg. (UE) 2018/848	Níveis de concentração dos nutrientes nos efluentes são superiores aos das águas à entrada do sistema.					
9			Utilização de nutrientes de origem vegetal ou animal, ou de outra natureza, não autorizados nos termos do art. 24.º do Reg. 848/2018 (referidos no Anexo III do Reg. 2021/1165)					

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
10	Cultivo	Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 2.3.3. do Reg. (UE) 2018/848	A <b>densidade de cultura</b> excede a quantidade máxima de algas marinhas que é possível cultivar sem efeitos negativos no ambiente					
11		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 2.3.4. do Reg. (UE) 2018/848	Não <b>reutilização ou e/ou reciclagem de cordas e outros equipamentos</b> utilizados na cultura de algas, sempre que possível.					
12	REGISTOS	Artigo 14.º; Anexo II – Parte III, ponto 2.2.2. e 2.3.2. do Reg. (UE) 2018/848	Provas documentais ou <b>registos</b> insuficientes, contudo, é possível concluir acerca da conformidade com as regras da produção biológica.					
13		Anexo, 3(b) e 3(c) do Regulamento Delegado (UE) 2021/1691	Provas documentais ou <b>registos</b> insuficientes ou inexistentes, não sendo possível concluir acerca da conformidade com as regras da produção biológica.					
				0	0	0	0	

<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; background-color: #e0f0e0;">ÍNDICE</div> <div style="text-align: center;"> <b>2. REGRAS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO AGRÍCOLA</b>  <b>2.3. REGRAS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO DE ALGAS E DE ANIMAIS DE AQUICULTURA</b>  <b>2.3.2. REGRAS APLICÁVEIS À COLHEITA DE ALGAS SELVAGENS</b>                      (em complemento das regras de produção gerais estabelecidas nos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 15.º do Reg. 848/2018, e, se for caso disso, do ponto 6.2.4.)                 </div> <div style="border: 1px solid gray; padding: 2px; background-color: #cccccc;">Selecionar</div> <div style="border: 1px solid gray; padding: 2px; background-color: #cccccc;">Este campo deve ser sempre preenchido com as evidências verificadas</div> </div>								
Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
1	<b>Colheita</b>	Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 2.2.1.(a) do Reg. (UE) 2018/848	Algas são colhidas numa <b>zona não conforme</b> (ponto de vista sanitário; qualidade da água; classificação da zonas)					
2		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 2.2.1.(b) do Reg. (UE) 2018/848	Verifica-se que a colheita afeta significativamente a <b>estabilidade do ecossistema</b> natural e a <b>conservação das espécies</b> na zona de colheita					
3		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 2.4.1. do Reg. (UE) 2018/848	Ausência pontual do <b>balanço de biomassa</b> no início da atividade					
4		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 2.4.2. do Reg. (UE) 2018/848	Ausência de <b>provas documentais</b> a fim de permitir verificar que os coletores só fornecem algas selvagens produzidas em conformidade com o presente regulamento					
5		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 2.4.3. do Reg. (UE) 2018/848	A colheita é realizada sem atender a que as quantidades colhidas não causem um <b>impacto significativo no estado do ambiente aquático</b>					
6		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 2.4.4. do Reg. (UE) 2018/848	Ausência de provas documentais de que a colheita cumpre com as regras da produção biológica no caso em que as algas marinhas são colhidas numa zona de colheita partilhada ou comum					
				0	0	0	0	



## 2. REGRAS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO AGRÍCOLA

### 2.3. REGRAS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO DE ALGAS E DE ANIMAIS DE AQUICULTURA

#### 2.3.3. REGRAS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO DE ANIMAIS DE AQUICULTURA

(em complemento das regras de produção gerais estabelecidas nos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 15.º do Reg. 2018/848 e, quando pertinente, no ponto 2.2. (Produção Animal). As regras estabelecidas neste ponto são aplicáveis à produção biológica das espécies de **peixes, crustáceos, equinodermes e moluscos**. Essas regras aplicam-se também mutatis mutandis à produção de zooplâncton, microcrustáceos, rotíferos, anelídeos e outros animais aquáticos utilizados para a alimentação animal)

Selecionar

Este campo deve ser sempre preenchido com as evidências verificadas

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
1	Origem dos animais	Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.2.1, (a)(d) do Reg. (UE) 2018/848	Introdução de juvenis não biológicos na exploração (para ampliação e na ausência de disponibilidade de A.B) em condições não autorizadas					
2		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.2.1 (b) do Reg. (UE) 2018/848	São utilizadas espécies sem atender à origem e não adaptadas às condições de exploração, mais saudáveis e que permitam uma boa utilização dos recursos alimentares					
3		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.2.1 (c) do Reg. (UE) 2018/848	São escolhidas espécies sem atender a que possam ser criadas sem causar danos significativos às populações selvagens					
4		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.2.1 (d) do Reg. (UE) 2018/848	Utilização de espécimes que constem da lista vermelha das espécies ameaçadas da UICN sem que tal tenha ocorrido ao abrigo de programas de conservação reconhecidos pela autoridade pública competente responsável pelo esforço de conservação					
5		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.2.1 (e) do Reg. (UE) 2018/848	Desrespeito das condições aplicáveis à colheita de juvenis de aquicultura selvagens, para fins de engorda					
6	Reprodução	Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.2.2 (a) do Reg. (UE) 2018/848	Utilização de hormonas e derivados de hormonas.					
7		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.2.2 (b) do Reg. (UE) 2018/848	Utilização de indução poliploide artificial					
8		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.2.2 (b) do Reg. (UE) 2018/848	Utilização de hibridização artificial, clonagem e produção de estirpes monossexo, exceto por triagem manual					

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
9	Nutrição (peixes, crustáceos e equinodermes)	Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.3.1 (b) do Reg. (UE) 2018/848	O regime alimentar não é concebido de forma a respeitar as prioridades referidas no ponto 3.1.3.1.(b), parte III, anexo II: i) saúde animal e bem-estar dos animais, ii) elevada qualidade dos produtos, nomeadamente em termos de composição nutricional do produto, que garante uma elevada qualidade do produto final comestível, iii) impacto ambiental reduzido					
10		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.3.1 (c) do Reg. (UE) 2018/848	A parte vegetal dos alimentos para animais é de origem não biológica e/ou a parte dos alimentos derivada de animais aquáticos provém de aquicultura não biológica ou de pescarias que não tenham sido certificadas ao abrigo de um regime reconhecido pela autoridade competente em conformidade com os princípios estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 (pescaria sustentável)					
11		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.3.1 (d) do Reg. (UE) 2018/848	Utilização de matérias-primas não biológicas para a alimentação animal de origem vegetal, animal, provenientes de algas ou de leveduras, matérias-primas para a alimentação animal de origem mineral ou microbiana, aditivos para a alimentação animal e/ou auxiliares tecnológicos não autorizados nos termos do art. 24º do Reg. 848/2018, para utilização na produção biológica					
12		Anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2021/1165	Utilização de matérias-primas não biológicas para a alimentação animal de origem vegetal, animal, provenientes de algas ou de leveduras, matérias-primas para a alimentação animal de origem mineral ou microbiana, aditivos para a alimentação animal e/ou auxiliares tecnológicos autorizados nos termos do art. 24º do Reg. 848/2018 na produção biológica, contudo não são respeitadas as condições de utilização					
13		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.3.1 (e.) do Reg. (UE) 2018/848	Utilização de promotores de crescimento ou aminoácidos sintéticos					
14	Nutrição (moluscos bivalves e outras espécies que se alimentam de plâncton natural)	Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.3.2 (a) do Reg. (UE) 2018/848	Animais não satisfazem todas as suas necessidades na natureza (exceto no caso de juvenis criados em incubadoras e berçários)					
15		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.3.2 (b) do Reg. (UE) 2018/848	As zonas de crescimento não são adequadas sob o ponto de vista sanitário e não se encontram em estado ecológico excelente, conforme definido na Diretiva 2000/60/CE, ou em bom estado ambiental, conforme definido na Diretiva 2008/56/CE, ou não são de qualidade equivalente: — às zonas de produção classificadas como A ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 854/2004, até 13 de dezembro de 2019, ou — às correspondentes zonas de classificação estabelecidas nos atos de execução adotados pela Comissão nos termos do artigo 18.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2017/625, a partir de 14 de dezembro de 2019					

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
16	Nutrição (animais carnívoros de aquicultura)	Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.3.3 do Reg. (UE) 2018/848	Desrespeito de uma ou mais das prioridades, referidas no ponto 3.1.3.3., parte III, anexo II do Reg. 848/2018, para a obtenção de alimentos para animais carnívoros de aquicultura: a) Alimentos biológicos de origem aquícola; b) Farinha de peixe e óleo de peixe provenientes de aparas de peixe, crustáceos ou moluscos provenientes da aquicultura biológica; c) Farinha de peixe e óleo de peixe e matérias-primas provenientes de aparas de peixe, crustáceos ou moluscos já capturados para o consumo humano numa pesca sustentável; d) Farinha de peixe e óleo de peixe e matérias-primas provenientes de aparas de peixe, crustáceos ou moluscos inteiros capturados na pesca sustentável e não utilizados para o consumo humano; e) Matérias-primas biológicas de origem vegetal ou animal para a alimentação animal; os materiais vegetais não podem exceder 60% do total de ingredientes					
17	Nutrição (fase de engorda de peixes das águas interiores, camarões-peneídeos, camarões-d'água-doce e peixes tropicais de água doce)	Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.3.4 do Reg. (UE) 2018/848	Recurso injustificado a alimentos complementares para animais (alimentos naturais disponíveis nos tanques de terra e lagos em quantidades suficientes)					
18		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.3.4 (c) do Reg. (UE) 2018/848  Anexo do Reg. Delegado (U.E) 2021/716	Recurso justificado a alimentos complementares para animais, contudo desrespeito pelas percentagens máximas e restrições referidos no ponto 3.1.3.4.(c) parte III, anexo II do Reg. 848/2018					

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
19	Prevenção das doenças	Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.4.1.(a)(b) do Reg. (UE) 2018/848	São utilizados <b>medicamentos veterinários alopáticos de síntese química</b> (exceto vacinações e planos de erradicação obrigatórios) para prevenção de doenças					
20		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.4.1.(d) do Reg. (UE) 2018/848	Os sistemas, equipamento e utensílios da exploração não são devidamente <b>limpos e desinfetados</b>					
21		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.4.1.(e.) do Reg. (UE) 2018/848	Os <b>bioincrustantes</b> não são retirados manualmente ou por outros meios físicos adequados					
22		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.4.1.(f) do Reg. (UE) 2018/848 Anexo IV do Reg. de Execução (UE) 2021/1165	Na <b>limpeza e na desinfecção dos equipamentos e instalações</b> são utilizadas substâncias não autorizadas nos termos do artigo 24.º para utilização na produção biológica					
23			Desrespeito pela <b>duração do vazio sanitário</b> (quando aplicável)					
24		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.4.1.(g) do Reg. (UE) 2018/848	Desrespeito pelos <b>procedimentos a aplicar durante o vazio sanitário</b> (quando aplicável): a jaula ou qualquer outra estrutura utilizada na produção de animais de aquicultura deve ser esvaziada, desinfetada e mantida vazia antes de voltar a ser utilizada					
25		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.4.1.(h) do Reg. (UE) 2018/848	<u>Os alimentos para peixes não consumidos, as fezes e os animais mortos não são removidos rapidamente para evitar quaisquer danos significativos para o ambiente no que diz respeito ao nível de qualidade da água, bem como para minimizar os riscos de doenças e evitar atrair insetos ou roedores</u>					
26		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.4.1.(i) do Reg. (UE) 2018/848	Utilização de <b>luz ultravioleta e/ou ozono</b> (apenas permitidos em incubadoras e berçários)					

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
27	Tratamentos veterinários	Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.4.2.(d) do Reg. (UE) 2018/848	Comercialização de produtos biológicos em que foram aplicados mais de dois <b>tratamentos alopáticos</b> (exceção das vacinações e dos planos de erradicação obrigatórios), ou de mais de um tratamento alopático nos casos de ciclos de produção inferiores a um ano					
28		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.4.2.(e) do Reg. (UE) 2018/848 Anexo do Reg. Delegado (U.E) 2021/716	Comercialização de produtos biológicos em que, de acordo com espécie em questão, foram aplicados <b>tratamentos antiparasitários</b> (exceção das vacinações e dos planos de erradicação obrigatórios), numa frequência que desrespeita o disposto no ponto 3.1.4.2 (e.), parte III, anexo II do Reg. 848/2018					
29		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.4.2.(f) do Reg. (UE) 2018/848	Desrespeito pelo <b>intervalo de segurança</b> entre os tratamentos veterinários alopáticos e os tratamentos antiparasitários, incluindo os tratamentos ao abrigo de regimes obrigatórios de controlo e erradicação					

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
30	Alojamentos e práticas de criação	Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.5.1. do Reg. (UE) 2018/848	As instalações aquícolas são fechadas com recirculação (com exceção das incubadoras e dos berçários ou das instalações destinadas à produção de espécies utilizadas na alimentação biológica dos animais)					
31		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.5.2. do Reg. (UE) 2018/848	Utilização de sistemas artificiais de aquecimento ou de arrefecimento da água (exceto incubadoras e berçários)					
32		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.5.3.(a) do Reg. (UE) 2018/848	Desrespeito pela densidade populacional pertinente tal como definida no anexo II do Reg. 2020/464 - <b>variação significativa (ultrapassa em mais de 1% a área permitida)</b>					
33		Anexo II do Reg. (UE) 2020/464	Desrespeito pela densidade populacional pertinente tal como definida no anexo II do Reg. 2020/464 - <b>variação moderada (ultrapassa em até 1% a área permitida)</b>					
34		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.5.3.(b) do Reg. (UE) 2018/848	Animais mantidos em água de má qualidade com fluxo e taxa de renovação inadequados, níveis de oxigénio insuficientes ou com um alto nível de metabolitos					
35		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.5.3.(c) do Reg. (UE) 2018/848	Animais mantidos em condições de temperatura e de iluminação não conformes com as necessidades da espécie e tendo em conta a localização geográfica					
36		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.5.3. do Reg. (UE) 2018/848	Desrespeito pelas condições aplicáveis ao tipo de fundo (peixes de água doce): — o fundo deve ser de terra natural; — a fertilização biológica e mineral dos tanques de terra e lagos deve ser realizada apenas com fertilizantes e corretivos do solo que tenham sido autorizados nos termos do artigo 24.º para utilização na produção biológica, com uma aplicação máxima de 20 kg de azoto/ha; — são proibidos tratamentos que envolvam produtos químicos sintéticos para o controlo de plantas hidrófitas e da cobertura vegetal presente nas águas de produção.					
37		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.5.5.(a) do Reg. (UE) 2018/848	Impossibilidade nos sistemas de escoamento, de monitorizar e controlar o débito e a qualidade da água à entrada e à saída (incumprimento específico para sistemas de produção em terra)					

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
38		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.5.5.(b) do Reg. (UE) 2018/848	A superfície do perímetro («interface terra-água») que contém vegetação natural, é inferior a 10% (incumprimento específico para sistemas de produção em terra)					
39		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.5.6.(a) do Reg. (UE) 2018/848	Os sistemas de produção no mar não estão situados em locais em que o fluxo, a profundidade e a renovação da massa de água sejam adequados para minimizar o impacto dos referidos sistemas no fundo do mar e na massa de água circundante (incumprimento específico para sistemas de confinamento no mar)					
40		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.5.6.(b) do Reg. (UE) 2018/848	Os sistemas de produção no mar não dispõem de jaulas concebidas, construídas e mantidas de maneira adequada à exposição ao ambiente operacional. (incumprimento específico para sistemas de confinamento no mar)					
41		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.5.7. do Reg. (UE) 2018/848	Os sistemas de confinamento estão concebidos, localizados e geridos de um modo que não permite minimizar os riscos ligados a incidentes de fuga dos animais					
42		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.5.8. do Reg. (UE) 2018/848	Em caso de fuga de peixes ou crustáceos, não são tomadas medidas adequadas para reduzir o impacto no ecossistema local, incluindo a sua recaptura, quando adequado, nem são mantidos registos a esse respeito.					
43		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.5.9. do Reg. (UE) 2018/848	No respeitante à aquicultura de animais em lagoas, tanques e (sistemas de) canais, a exploração não está dotada de camadas de filtros naturais, de tanques de decantação ou de filtros biológicos ou mecânicos para recolher os nutrientes residuais ou não utilizam algas marinhas, animais ou ambos (bivalves e algas) que contribuam para melhorar a qualidade dos efluentes					

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
44	Bem-estar dos animais	Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.6.1. do Reg. (UE) 2018/848	As pessoas que se ocupam dos animais não possuem os <b>conhecimentos e competências</b> básicos necessários em matéria de saúde e bem-estar dos animais					
45		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.6.2. do Reg. (UE) 2018/848	As operações de <b>manuseamento dos animais</b> são excessivas e realizadas de forma inadequada					
46		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.6.3. do Reg. (UE) 2018/848	Desrespeito pelas condições de <b>uso de luz artificial</b> : a) O prolongamento da luz natural do dia não pode exceder as 14 horas diárias de luminosidade, exceto quando necessário para fins de reprodução; b) No período de transição devem ser evitadas as alterações bruscas de intensidade luminosa mediante a utilização de luzes de intensidade regulável ou de iluminação indireta					
47		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.6.4. do Reg. (UE) 2018/848	Os arejadores mecânicos não são alimentados, preferencialmente, a partir de fontes de <b>energia renováveis</b>					
48		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.6.5. do Reg. (UE) 2018/848	Desrespeito pelas condições de <b>uso de oxigénio</b> : a) Casos excecionais de alteração da temperatura, descida da pressão atmosférica ou poluição accidental da água; b) Procedimentos pontuais relacionados com a gestão dos animais, tais como a colheita de amostras e a triagem; c) Para garantir a sobrevivência dos animais da exploração					
49		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.6.6. do Reg. (UE) 2018/848	Não são tomadas medidas adequadas para <b>minimizar a duração do transporte dos animais</b>					
50		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.6.8. do Reg. (UE) 2018/848	São usadas <b>práticas como ablação do pedúnculo ocular, vendagem, incisão e/ou entalamento</b>					
51		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.1.6.9. do Reg. (UE) 2018/848	As <b>técnicas de abate</b> são inadequadas, não tendo em conta as diferenças entre os tamanhos para colheita, as espécies e os locais de produção, provocando, desta forma, ferimentos, sofrimento e stresse					

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
52	Regras pormenorizadas para os moluscos (origem das sementes)	Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.2.1.(a) do Reg. (UE) 2018/848	É utilizada semente selvagem proveniente do exterior dos limites da unidade de produção no caso dos moluscos bivalves, contudo, registam-se danos significativos no ambiente, ou a legislação local não o permite, ou não provêm: i) de bancos naturais de populações com poucas probabilidades de sobreviver ao frio invernal ou que sejam excedentários em relação às necessidades, ou ii) de aglomerações naturais de sementes de moluscos instaladas nos coletores					
53	Regras pormenorizadas para os moluscos (alojamento e práticas de criação)	Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.2.2.(b) do Reg. (UE) 2018/848	A zona de produção não está devidamente demarcada por estacas, flutuadores ou outros marcadores visíveis e, se for caso disso, por sacos de rede, jaulas ou outros meios fabricados pelo homem					
54		Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.2.2.(c) do Reg. (UE) 2018/848	A exploração não minimiza os riscos para as espécies que apresentam um interesse de conservação (ex. redes utilizadas provocam danos às aves mergulhadoras.)					
55	Regras pormenorizadas para os moluscos (cultura de mexilhão)	Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.2.3.(a) do Reg. (UE) 2018/848 Reg. 2020/464, anexo II, parte IX.	A cultura não ocorre em cordas ou ocorre por outros métodos não enumerados nos atos de execução a que se refere o artigo 15.º, n.º 3 do Reg. 848/2018, nomeadamente, Reg. 464/2020, anexo II, parte IX					
56	Regras pormenorizadas para os moluscos (cultura)	Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.2.4.(a) do Reg. (UE) 2018/848	Densidade animal é superior à encontrada localmente em explorações não biológicas					
57	Regras pormenorizadas para os moluscos (gestão)	Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.2.4.(b) do Reg. (UE) 2018/848	Os bioincrustantes são devolvidos ao mar num local não suficientemente distante da exploração					
58			Os bioincrustantes não são retirados manualmente ou por outros meios físicos adequados					
59			Os moluscos são tratados duas ou mais vezes durante o ciclo de produção com uma solução de cal para controlar os incrustantes concorrentes					

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
60	Regras específicas aplicadas à ostreicultura	Artigo 15.º; Anexo II, parte III, ponto 3.2.5. do Reg. (UE) 2018/848	A cultura das ostras é feita em estruturas que formam uma barreira total ao longo do cordão litoral					
61			As ostras são colocadas nas zonas intertidais em sentido não alinhado com o fluxo das marés					
62	Manutenção de registos	Artigo 15.º; Anexo II, parte III, pontos 3.1.2.3.(e), 3.1.4.1.(c), 3.1.4.2.(a), 3.1.4.2(g), 3.1.4.3.(g), 3.1.5.3, 3.1.6.5., 3.2.1.(c), 3.2.2.(a) e 3.2.3(b) do Reg. (UE) 2018/848	Provas documentais ou registos insuficientes, contudo, é possível concluir acerca da conformidade com as regras da produção biológica.					
63			Anexo do Regulamento Delegado (U.E) 2021/716  Anexo, 3(d) a 3(h) do Regulamento Delegado (UE) 2021/1691	Registos inexistentes ou não atualizados há mais de 6 meses, não sendo possível concluir acerca da conformidade com as regras da produção biológica				
				0	0	0	0	

<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> <div style="text-align: center;">  <p><b>ÍNDICE</b></p> </div> <div> <p><b>3. REGRAS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO DE GÉNEROS ALIMENTÍCIOS TRANSFORMADOS</b> (em complemento das regras de produção gerais estabelecidas nos artigos 9.º, 11.º e 16.º do Reg. 848/2018)</p> </div> <div style="text-align: right;"> <p>Selecionar</p> <p>Este campo deve ser sempre preenchido com as evidências verificadas</p> </div> </div>								
Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
1	Requisitos gerais para a produção	Artigo 16.º; Anexo II, parte IV, ponto 1.4.(b) do Reg. (UE) 2018/848	Ausência (ou insuficiente) de <b>limpeza adequada</b> das instalações de produção					
2	Requisitos gerais para a produção (matadouros)	Artigo 14.º; Anexo II – Parte II, ponto 1.7.11. do Reg. (UE) 2018/848	A <b>carga e descarga dos animais</b> são realizadas com recurso estimulação elétrica ou outro tipo de estimulação dolorosa para os coagir					
3		Artigo 14.º; Anexo II, parte II, ponto 1.7.7. do Reg. (UE) 2018/848	<u>Ausência de procedimentos para minimizar ao mínimo o sofrimento, dor e agitação dos animais no momento do abate (ex. atordoamento prévio)</u>					
4	Requisitos gerais para a produção	Artigo 7.º(c) e 16.º; Anexo II, parte IV, ponto 1.6. do Reg. (UE) 2018/848 Artigo 23.º(1) do Reg. de Execução (UE) 2020/464	São utilizados produtos, substâncias ou técnicas que reconstituem propriedades que tenham sido perdidas durante a transformação e a armazenagem de géneros alimentícios biológicos, que corrigem os resultados de negligências na transformação de géneros alimentícios biológicos ou que de outro modo <b>induzem em erro no que respeita à verdadeira natureza dos produtos</b> que se destinem a ser comercializados como géneros alimentícios biológicos					
5		Artigo 16.º(3) do Reg. (UE) 2018/848 Artigo 23.º(2) do Reg. de Execução (UE) 2020/464	<u>Desrespeito pelas condições de uso de resinas de permuta iónica e de adsorção na preparação de matérias-primas biológicas, estabelecidas no artigo 23.º (2)(a)(b) do Reg. 2020/464 (exceto vinho)</u>					

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
6	Requisitos pormenorizados para a produção	Artigo 16.º; Anexo II, parte IV, ponto 2.1.(a) do Reg. (UE) 2018/848	Produto não produzido maioritariamente a partir de ingredientes de origem agrícola					
7		Artigo 16.º; Anexo II, parte IV, ponto 2.1.(b) do Reg. (UE) 2018/848	Produto no qual um ingrediente biológico está presente juntamente com um ingrediente idêntico na forma não biológica					
8		Artigo 16.º; Anexo II, parte IV, ponto 2.1.(c) do Reg. (UE) 2018/848	Produto no qual um ingrediente em conversão está presente juntamente com um ingrediente idêntico na forma biológica ou não biológica					
9		Artigo 16.º; Anexo II, parte IV, ponto 2.2.1. e 2.2.2. do Reg. (UE) 2018/848 Anexo V, parte A e B do Reg. (UE) n.º 2021/1165	Utilizados aditivos alimentares, auxiliares tecnológicos ou ingredientes agrícolas não autorizados na transformação de géneros alimentícios biológicos nos termos do artigo 24.º, 25.º ou ponto 2.2.2. do Anexo II, parte IV do Reg. 2018/848.					
10		Artigo 16.º; Anexo II, parte IV, ponto 2.2.1. e 2.2.2. do Reg. (UE) 2018/848 Anexo IV, parte C, do Reg. (UE) n.º 2021/1165	Utilização de produtos de limpeza e desinfeção não autorizados nos termos do artigo 24.º para utilização nas instalações de transformação.					
11	Manutenção de registos	Artigo 16.º; Anexo II – Parte IV, ponto 1.4.(b), 1.5.(d), 1.7., 2.2.3. e 2.3. do Reg. (UE) 2018/848 Anexo, 4(b) a 4(d) do Regulamento Delegado (UE) 2021/1691	Registos não atualizados, contudo, é possível concluir acerca da conformidade com as regras da produção biológica.					
12		Artigo 16.º; Anexo II – Parte IV, ponto 1.4.(b), 1.5.(d), 1.7., 2.2.3. e 2.3. do Reg. (UE) 2018/848 Anexo, 4(b) a 4(d) do Regulamento Delegado (UE) 2021/1691	Registos inexistentes ou não atualizados, não sendo possível concluir acerca da conformidade com as regras da produção biológica.					
				0	0	0	0	

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
 <b>4. REGRAS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS TRANSFORMADOS PARA ANIMAIS</b> (em complemento das regras de produção gerais estabelecidas nos artigos 9.º, 11.º e 17.º do Reg. 848/2018)								
				Selecionar			Este campo deve ser sempre preenchido com as evidências verificadas	
1	Requisitos gerais para a produção	Artigo 17.º; Anexo II, parte V, ponto 1.4.(b) do Reg. (UE) 2018/848	Ausência ou realização e controlo inadequados das operações de limpeza do equipamento de produção					
2		Artigo 8.º (c) e 17.º(3) do Reg. 848/2018 Artigo 24.º(1) do Reg. de Execução (UE) 2020/464	As técnicas usadas reconstituem propriedades que tenham sido perdidas durante a transformação e a armazenagem de alimentos biológicos para animais, que corrigem os resultados de negligências na transformação de alimentos biológicos para animais ou que de outro modo <b>induzem em erro no que respeita à verdadeira natureza dos produtos</b> que se destinem a ser comercializados como alimentos biológicos para animais					
3	Requisitos pormenorizados para a produção	Artigo 17.º; Anexo II, parte V, ponto 2.1. do Reg. (UE) 2018/848	Produto no qual um ingrediente biológico está presente juntamente com um ingrediente idêntico na forma não biológica					
4			Produto no qual um ingrediente em conversão está presente juntamente com um ingrediente idêntico na forma biológica ou não biológica					
5		Artigo 17.º; Anexo II, parte V, ponto 2.2. do Reg. (UE) 2018/848	Utilizadas matérias-primas transformadas com o recurso a solventes de síntese química					
6		Artigo 17.º; Anexo II, parte V, ponto 2.3. do Reg. (UE) 2018/848 Anexo III do Reg. (UE) n.º 2021/1165	Utilizados matérias-primas não biológicas provenientes de plantas, de algas, de animais ou de leveduras, matérias-primas para a alimentação animal de origem mineral, e aditivos para a alimentação animal e auxiliares tecnológicos não autorizados na transformação de alimentos biológicos para animais nos termos do artigo 24.º do Reg. 848/2018.					
7	Artigo 17.º; Anexo II, parte V, ponto 2.4. do Reg. (UE) 2018/848 Anexo IV, parte C, do Reg. (UE) n.º 2021/1165	Utilização de produtos de limpeza e desinfeção não autorizados nos termos do artigo 24.º para utilização nas instalações de transformação.						
8	Manutenção de registos	Artigo 17.º; Anexo II – Parte V, ponto 1.4.(a), 1.4.(b) e 1.5(d) do Reg. (UE) 2018/848	Registos não atualizados, contudo, é possível concluir acerca da conformidade com as regras da produção biológica.					
9		Anexo, 5(a) a 5(c) do Regulamento Delegado (UE) 2021/1691	Registos inexistentes ou não atualizados, não sendo possível concluir acerca da conformidade com as regras da produção biológica.					
				0	0	0	0	

<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> <div style="text-align: center;">  <p><b>5. VINHO</b> (em complemento das regras de produção gerais estabelecidas nos artigos 9.º, 10.º, 11.º, 16.º e 18.º do Reg. 2018/848)</p> </div> <div style="border: 1px solid gray; padding: 2px; background-color: #ccc;">Selecionar</div> <div style="border: 1px solid gray; padding: 2px; background-color: #ccc;">Este campo deve ser sempre preenchido com as evidências verificadas</div> </div>								
Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
1	Utilização de certos produtos e substâncias	Artigo 18.º; Anexo II, parte VI, ponto 2.1. do Reg. (UE) 2018/848	Vinho contém uma matéria-prima de origem agrícola não proveniente da produção biológica.					
2		Artigo 18.º; Anexo II, parte VII, ponto 1.2. do Reg. (UE) 2018/848	Vinho contém, simultaneamente, leveduras biológicas e leveduras não biológicas.					
3		Artigo 18.º; Anexo II, parte VI, ponto 2.2. do Reg. (UE) 2018/848	Utilização de produtos e substâncias não autorizados nos termos do artigo 24.º do Reg. 2018/848 para utilização na produção biológica, nomeadamente durante as práticas, processos e tratamentos enológicos, sujeitos às condições e restrições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e no Regulamento (CE) n.º 606/2009 e, em especial, no anexo I A deste último regulamento.					
4	Práticas enológicas e restrições	Artigo 18.º; Anexo II, parte VI, ponto 3.1 e 3.2. do Reg. (UE) 2018/848	Utilização de práticas, processos e tratamentos enológicos não permitidos					
5		Artigo 18.º; Anexo II, parte VI, ponto 3.3. do Reg. (UE) 2018/848	Desrespeito pelas condições de utilização de práticas, processos e tratamentos enológicos permitidos					
6	Manutenção de Registos	Artigo 18.º; Anexo II – Parte VI, ponto 2.3. do Reg. (UE) 2018/848	Registos não atualizados, contudo, é possível concluir acerca da conformidade com as regras da produção biológica.					
7		Anexo, alínea 6 do Regulamento Delegado (UE) 2021/1691	Registos inexistentes ou não atualizados, não sendo possível concluir acerca da conformidade com as regras da produção biológica.					
				0	0	0	0	

<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; background-color: #e0f0e0;">ÍNDICE</div> <div> <b>6. LEVEDURAS UTILIZADAS COMO GÉNEROS ALIMENTÍCIOS OU ALIMENTOS PARA ANIMAIS</b>                      (em complemento das regras de produção gerais estabelecidas nos artigos 9.º, 11.º, 16.º, 17.º e 19.º do Reg. 848/2018)                 </div> <div style="border: 1px solid gray; padding: 2px; background-color: #e0e0e0;">Selecionar</div> <div style="border: 1px solid gray; padding: 2px; background-color: #e0e0e0;">Este campo deve ser sempre preenchido com as evidências verificadas</div> </div>								
Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
1	Regras de produção pormenorizadas	Artigo 19.º; Anexo II, parte VII, ponto 1.1. do Reg. (UE) 2018/848	Produção de leveduras com <b>substrato não obtido biologicamente ou adição de substrato não obtido biologicamente, numa percentagem superior a 5%</b> (até 31 de dezembro de 2024 e quando os operadores não possam obter extrato ou autolizado de leveduras provenientes de produção biológica)					
2		Artigo 19.º; Anexo II, parte VII, ponto 1.2. do Reg. (UE) 2018/848	Género alimentício ou alimento para animais contém, <b>simultaneamente, leveduras biológicas e leveduras não biológicas.</b>					
3		Artigo 19.º; Anexo II, parte VII, ponto 1.3.(a) do Reg. (UE) 2018/848 Anexo V, parte C, do Reg. (UE) n.º 2021/1165	Utilização de <b>auxiliares tecnológicos não autorizados</b> nos termos do artigo 24.º para utilização na produção biológica ou parte IV, ponto 2.2.2. (a)(b)e (c.)					
4	Manutenção de registos	Artigo 19.º; Anexo II – Parte VII, ponto 1.5. do Reg. (UE) 2018/848	<b>Registos não atualizados</b> , contudo, é possível concluir acerca da conformidade com as regras da produção biológica.					
5		Anexo, alínea 7 do Regulamento Delegado (UE) 2021/1691	<b>Registos inexistentes ou não atualizados</b> , não sendo possível concluir acerca da conformidade com as regras da produção biológica.					

<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> <span>ÍNDICE</span> <span>7. RECOLHA, ACONDICIONAMENTO, TRANSPORTE E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS</span> <div style="border: 1px solid gray; padding: 2px;">Selecionar</div> <div style="border: 1px solid gray; padding: 2px; font-size: 0.8em;">Este campo deve ser sempre preenchido com as evidências verificadas</div> </div>								
Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
<b>7.1. RECOLHA DE PRODUTOS E TRANSPORTE PARA AS UNIDADES DE PREPARAÇÃO</b>								
1	7.1. Recolha de produtos e transporte para as unidades de preparação	Artigo 23.º; Anexo III, ponto 1. do Reg. (UE) 2018/848	Recolha simultânea de produtos biológicos, em conversão e não biológicos sem terem sido tomadas medidas adequadas para impedir qualquer mistura ou troca entre produtos					
2			Registos relativos aos dias, horas e circuito de recolha, e à data e hora de receção dos produtos são insuficientes.					
<b>7.2. ACONDICIONAMENTO E TRANSPORTE DE PRODUTOS PARA OUTROS OPERADORES OU UNIDADES</b>								
3	Acondicionamento e transporte de produtos para outros operadores ou unidades	Artigo 23.º; Anexo III, ponto 2.1.1. e 2.2. do Reg. (UE) 2018/848  Anexo do Regulamento Delegado (EU) 2021/642	Incumprimento das regras relativas à identificação e embalagem de produtos biológicos durante o seu transporte (incluindo regras relativas à conservação dos respectivos documentos), <b>sem comprometer a rastreabilidade</b>					
4			Incumprimento das regras relativas à identificação e embalagem de produtos biológicos durante o seu transporte (incluindo regras relativas à conservação dos respectivos documentos), sendo que a <b>rastreabilidade não está assegurada</b>					
5	Regras especiais de acondicionamento e transporte de misturas de sementes de plantas forrageiras	Artigo 23.º; Anexo III, ponto 2.1.3. do Reg. (UE) 2018/848  Anexo do Regulamento Delegado (EU) 2021/642	A <b>percentagem total, em peso</b> , das sementes biológicas e em conversão presentes na mistura é inferior a 70%					
6	Regras especiais transporte de alimentos para animais	Artigo 23.º; Anexo III, ponto 3(a) do Reg. (UE) 2018/848  Artigo 23.º; Anexo III, ponto 3(b) do Reg. (UE) 2018/848  Artigo 23.º; Anexo III, ponto 3(c) do Reg. (UE) 2018/848  Artigo 23.º; Anexo III, ponto 3(d) do Reg. (UE) 2018/848	Não existe separação física eficaz entre <b>alimentos biológicos para animais</b> , alimentos em conversão para animais e alimentos não biológicos para animais					
7			Desrespeito pelas <b>condições de transporte</b> de produtos biológicos e em conversão em veículos ou contentores que anteriormente transportaram produtos não biológicos.					
8			Produtos biológicos acabados ou em conversão para animais não são <b>separados fisicamente</b> ou no tempo do transporte de outros produtos acabados.					
9			Aquando do transporte, não é feito o <b>registo das quantidades</b> de produto à partida, bem como da quantidade de cada entrega					

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
<b>7.3. TRANSPORTE DE PEIXES BIOLÓGICOS VIVOS</b>								
10	Transporte de peixes vivos	Artigo 23.º; Anexo III, ponto 4.1. do Reg. (UE) 2018/848	Contentores não são adequados ao transporte de peixes vivos. Água não é limpa e não satisfaz as necessidades fisiológicas em termos de temperatura e oxigénio dissolvido.					
11		Artigo 23.º; Anexo III, ponto 4.2. do Reg. (UE) 2018/848	Contentores não foram devidamente limpos, desinfetados e enxaguados previamente ao transporte.					
12		Artigo 23.º; Anexo III, ponto 4.3. do Reg. (UE) 2018/848	Durante o transporte, a densidade populacional atinge um nível que é prejudicial à espécie e induz stresse nos animais.					
13		Artigo 23.º; Anexo III, ponto 4.4. do Reg. (UE) 2018/848	Operador não fornece registos das operações de transporte que permitam avaliar a densidade populacional durante o transporte, verificação da qualidade da água, e limpeza e desinfeção dos contentores.					
<b>7.4. ARMAZENAGEM DE PRODUTOS</b>								
14	Armazenagem	Artigo 23.º; Anexo III, ponto 7.1. do Reg. (UE) 2018/848	Condições de armazenamento não permitem a identificação clara dos produtos biológicos e em conversão, nem são geridas de forma a evitar a contaminação por produtos/substâncias que não cumpram as regras de produção biológica					
15		Artigo 23.º; Anexo III, ponto 7.2. do Reg. (UE) 2018/848	É feita armazenagem, nas unidades de produção vegetal e animal biológica, de matérias-primas ou substâncias não autorizadas nos termos dos artigos 9.º e 24.º do Reg. 848/2018 para utilização na produção biológica					
16		Artigo 23.º; Anexo III, ponto 7.4.(c) do Reg. (UE) 2018/848	O local de armazenagem dos produtos biológicos e em conversão não se encontra limpo de forma adequada					
17			Ausência de registos de limpeza do local de armazenagem de produtos biológicos, contudo local encontra-se limpo de forma adequada					
18		Artigo 23.º; Anexo III, ponto 7.5. do Reg. (UE) 2018/848	São utilizados produtos de limpeza e desinfeção não autorizados nos termos do artigo 24.º para utilização na produção biológica					
				0	0	0	0	

<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> <span>↑ ÍNDICE</span> <span><b>8. REGRAS APLICÁVEIS AOS OPERADORES IMPORTADORES DE PRODUTOS BIOLÓGICOS DE PAÍSES TERCEIROS</b></span> <div style="border: 1px solid gray; padding: 2px 5px; border-radius: 10px;">Selecionar</div> <div style="border: 1px solid gray; padding: 2px 5px; border-radius: 10px; font-size: 0.8em;">Este campo deve ser sempre preenchido com as evidências verificadas</div> </div>								
Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
1	Informações relativas aos lotes importados	Artigo 3.º do Reg. 2021/2307	O importador <b>não informa</b> oportunamente o OC de todos os lotes de produtos a importar, <u>mas a informação sobre o lote em questão encontra-se completa</u>					
2	Receção dos produtos	Anexo III, ponto 6 do Reg. (UE) 2018/848	Insuficiência na <b>formalização dos resultados da verificação</b> efetuada pelo primeiro destinatário aquando da receção de produtos de países terceiros, <u>sem pôr em causa a conformidade destes</u>					
3	Certificado de inspeção	Artigo 45(1) do Reg. (UE) 2018/848 Artigo 4.º do Reg. 2021/2307	<b>Certificado de inspeção não conforme</b> com os requisitos do regulamento da produção biológica					
4		Artigo 4(2) do Reg. 2021/2307	Ausência do <b>número do certificado de inspeção</b> na declaração aduaneira para introdução em livre prática					
5		Artigo 45(1) do Reg. (UE) 2018/848	<b>Ausência de um certificado de inspeção</b> , não permitindo atestar a conformidade dos produtos importados					
6		Artigo 5.º do Reg. 2021/2307	<b>Ausência do original do certificado de inspeção</b> para a importação de produtos biológicos provenientes de países terceiros					
				0	0	0	0	

<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; background-color: #e0f0e0;">ÍNDICE</div> <div style="text-align: center;"> <b>9. ROTULAGEM DE PRODUTOS BIOLÓGICOS</b>                      (em complemento do disposto nos artigos 30.º, 32.º e 33.º do Reg. 2018/848)                 </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; background-color: #cccccc;">Selecionar</div> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; background-color: #cccccc;">Este campo deve ser sempre preenchido com as evidências verificadas</div> </div>								
Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
1	Utilização de termos referentes à produção biológica (indicações obrigatórias)	Artigo 32.º (1)(2), artigo 33.º (1)(3)(4) do Reg. (UE) 2018/848  Art. 3.º(1) do Reg. De Execução 2021/279	Rotulagem não conforme no que respeita às indicações obrigatórias mencionadas no art. 32.º do Reg. 2018/848,					Fotografia ou cópia do rótulo
2		Artigo 32.º (3), artigo 33.º (1)(3)(4) do Reg. (UE) 2018/848  Art. 3.º(2)(3) do Reg. De Execução 2021/279	Indicação obrigatória não inscrita num sítio em evidência, facilmente visível ou não é claramente legível e indelével					
3		Artigo 32.º (1), artigo 33.º (1)(3)(4) do Reg. (UE) 2018/848  Art. 3.º(2) do Reg. De Execução 2021/279	A indicação do número de código da autoridade ou organismo de controlo não figura no mesmo campo visual que o logótipo de produção biológica da U.E					
4		Artigo 32.º (1)(2) do Reg. (UE) 2018/848  Art. 3.º(3) do Reg. De Execução 2021/279	A indicação do lugar de produção das matérias-primas agrícolas que compõem o produto não está aposta imediatamente abaixo do número de código da autoridade ou organismo de controlo					
5	Utilização de termos referentes à produção biológica (géneros alimentícios transformados)	Artigo 30.º (5)(a) e art. 33.º(1) do Reg. (UE) 2018/848	Utilização na denominação do género alimentício de termos referentes à produção biológica e/ou utilização do logo UE da produção biológica, em que menos de 95%, em peso, dos ingredientes agrícolas são biológicos					
6		Artigo 30.º (5)(b) e art. 33.º(1) do Reg. (UE) 2018/848	Utilização, na lista dos ingredientes, de termos referentes à produção biológica para género alimentício que se enquadra nas categorias referidas nas alíneas (b) e (c) do artigo 30.º(5). do Reg. 2018/848, contudo, este não cumpre as condições referidas nesse artigo					

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
7	Utilização de termos referentes à produção biológica (GAT: ingrediente primário produto da caça ou pesca)	Artigo 30.º (5)(c) do Reg. (UE) 2018/848	Utilização de termos referentes à produção biológica na denominação de venda e na lista de ingredientes de género alimentício transformado, contudo este <u>não cumpre um ou mais dos requisitos referidos no artigo 30(5)(c.)</u>					
8	Utilização de termos referentes à produção biológica (produto em conversão)	Artigo 30.º (3) do Reg. (UE) 2018/848	<b>Produto em conversão é rotulado ou publicitado como produto biológico</b> (exceto se se tratar de material de reprodução vegetal, género alimentício de origem vegetal ou alimento para animais de origem vegetal produzido durante o período de conversão que estejam em conformidade com o artigo 10.º , n.º 4 do Reg. 2018/848, nomeadamente: a) Material de reprodução vegetal, desde que tenha sido cumprido um período de conversão de pelo menos 12 meses; b) Géneros alimentícios de origem vegetal e alimentos para animais de origem vegetal, desde que o produto contenha apenas um ingrediente de culturas agrícolas e desde que que tenha sido cumprido um período de conversão de pelo menos 12 meses antes da colheita.)					
9			Produto em conversão de origem vegetal é rotulado e publicitado como produto «em conversão» ou um termo correspondente, <u>contudo não está em conformidade com o artigo 10.º , n.º 4 do Reg. 2018/848</u>					
10			Artigo 30.º (3) do Reg. (UE) 2018/848 Art. 3.º do Reg. De Execução 2021/279	A indicação prevista para <b>produtos de origem vegetal em conversão</b> a que se refere o artigo 30.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/848 não cumpre com os requisitos estabelecidos no art. 3.º do Reg. 2021/279				

Cód.	PARÂMETRO de AVALIAÇÃO PONTOS de CONTROLO	Referência legal	Incumprimento a verificar	Conformidade			Recor- rência	Evidências/Observações (Documentos/Registos)
				S	N	NA		
11	Utilização de termos referentes à produção biológica (géneros alimentícios transformados)	Artigo 30.º (5) do Reg. (UE) 2018/848	A lista dos ingredientes não contém uma indicação da <b>percentagem total de ingredientes biológicos</b> em relação à quantidade total de ingredientes agrícolas (aplicável aos casos referidos nas alíneas b) e c), n.º5, do art. 30.º do Reg. 848/2018)					
12			Os termos referentes à produção biológica utilizados na lista dos ingredientes e a indicação da percentagem (quando aplicável) figuram com <b>cor, tamanho e tipo de letra</b> diferentes das restantes indicações constantes da lista dos ingredientes					
13		Artigo 23.º; Anexo III, ponto 2.1.2. do Reg. (UE) 2018/848 Anexo do Regulamento Delegado (EU) 2021/642	Rótulo, ou na sua falta, documento de acompanhamento das embalagens, contentores ou veículos de transporte de alimentos compostos para animais autorizados na produção biológica não apresenta, sem prejuízo de outras indicações eventualmente previstas por disposições regulamentares da União, todos os elementos referidos no Anexo III, ponto 2.1.2, alíneas a) a e)					
14		Artigo 30.º (6) do Reg. (UE) 2018/848	Utilização de termos referentes à produção biológica na denominação do alimento transformado para animais e na lista de ingredientes, contudo este <u>não cumpre um ou mais dos seguintes requisitos:</u> a) O alimento transformado para animais cumpre as regras de produção estabelecidas no anexo II, partes II, III e V, e as regras específicas estabelecidas nos termos do artigo 16.º, n.º 3; b) Todos os ingredientes de origem agrícola que estão contidos no alimento transformado para animais são biológicos; c) Pelo menos 95% da matéria seca do produto é biológica					
15	Rotulagem de misturas de sementes de plantas forrageiras	Artigo 23.º; Anexo III, ponto 2.1.3. do Reg. (UE) 2018/848 Anexo do Regulamento Delegado (EU) 2021/642	Rótulo das embalagens de misturas de sementes de plantas forrageiras que contém sementes biológicas, em conversão ou não biológicas de diferentes espécies de plantas para as quais tenha sido concedida uma autorização ao abrigo das condições pertinentes estabelecidas no anexo II, parte I, ponto 1.8.5., do Reg. 848/2018, <u>não inclui informações sobre os componentes exatos da mistura, em percentagem de peso de cada espécie de componentes e, quando aplicável, de variedades.</u>					
16			Não é feita a seguinte menção no rótulo: <u>“A utilização da mistura só é permitida no âmbito da autorização e no território do Estado-Membro da autoridade competente que a autorizou, em conformidade com o anexo II, ponto 1.8.5, do Regulamento (UE) 2018/848 relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos.”</u>					
17	Logótipo de produção biológica da União Europeia	Artigo 33.º (4) do Reg. (UE) 2018/848 Anexo V do Reg. 2018/848	O <b>logótipo de produção biológica da União Europeia</b> não respeita o modelo estabelecido no anexo V do Reg. 848/2018 e não cumpre as regras estabelecidas no referido anexo					
				0	0	0	0	